



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SECRETARIA-EXECUTIVA
SUPERINTENDÊNCIA DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUARIO-SFA-PE

DESPACHO

Processo nº 21036.001041/2026-23

Interessado: Associação Brasileira dos Criadores de Caprinos

À Senhora Amélia Hortência S. Oliveira
Superintendente Titular do SRGC

Encaminhamos para conhecimento Informação 11 (53022999), referente regulamento do serviço de registro genealógico (53991671) e os modelos de certificados (54154069) aprovados em 26/06/2026, em conformidade com a legislação pertinente

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARTA PEDROSA SOUTO MAIOR**, Chefe do Serviço de Fiscalização de Insumos e Saúde Animal, em 08/07/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **54250440** e o código CRC **06E1726B**.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - MAPA
REGISTRO NO MAPA Nº BR 40

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO
DAS RAÇAS CAPRINAS

APROVADO PELO MAPA EM 26/06/2026
INFORMAÇÃO Nº 11/2026/UTDVA-SERG/SERG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21036.001041/2026-23

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DAS RAÇAS CAPRINAS

CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - O Serviço de Registro Genealógico (SRG) das raças Caprinas, mantido pela Associação Brasileira de Criadores de Caprinos (ABCC), com sede e domicílio na cidade do Recife, estado de Pernambuco, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965 regulamentada pelo Decreto nº 8.236, de 05 de maio de 2014, será organizado e funcionará em conformidade com as disposições contidas no presente regulamento e na legislação pertinente, em todo o Território Nacional.

Art. 2º - Por força da Portaria Nº60 de 30/11/1976 a organização do SRG ficará a cargo da ABCC.

Parágrafo único - Toda a execução do SRG poderá ser efetuada utilizando os recursos eletrônicos, resguardada a segurança das informações.

Art. 3º - O SRG terá por finalidade:

- a) proceder o SRG dos caprinos, instituindo registros genealógicos distintos em arquivos próprios para cada raça;
- b) promover, pelos meios ao seu alcance, o desenvolvimento e a padronização das raças, variedades e tipos;
- c) manter fiscalização em todos os criatórios que tenham animais registrados, para efeito de garantir a perfeita identificação dos reprodutores;
- d) resolver todas as questões que surgirem em relação ao seu funcionamento, podendo encaminhar ao órgão competente do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), através da Superintendência do SRG, no caso de dúvidas ou omissões;
- e) colaborar com a ABCC em todos os assuntos atinentes à caprinocultura nacional;
- f) promover guarda dos documentos do SRG;
- g) prestar ao MAPA as informações solicitadas, dentro dos prazos estabelecidos.

Art. 4º - A ABCC executará o SRG das raças caprinas, as quais forem autorizadas pelo MAPA, em todo o território nacional, diretamente ou através de delegação de competência às associações de criadores, mediante contratos, visando a sua execução a nível estadual, desde que essas associações estejam devidamente registradas no MAPA e que tais contratos sejam aprovados por aquele Ministério.

§1º A ABCC e as filiadas poderão rescindir os contratos de delegação, mediante simples comunicado, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou por inadimplemento de qualquer cláusula contratual, dando conhecimento do fato ao MAPA.

§2º No encerramento das atividades, a ABCC assumirá o serviço de registro genealógico da entidade filiada, e todo acervo documental deverá ser disponibilizado para a ABCC ou para a entidade responsável pela execução das atividades.

Art. 5º- Compete às associações filiadas, nas suas respectivas jurisdições:

- a) executar o SRG, sob orientação e fiscalização da Superintendência do SRG da entidade nacional;
- b) cumprir e fazer cumprir o regulamento do SRG da ABCC e atender a legislação federal vigente;
- c) designar, para estagiar na ABCC, os técnicos que venham a executar atividades relacionadas com o SRG, em sua área de jurisdição; e
- d) trabalhar em perfeita harmonização com a entidade nacional, quanto aos critérios técnicos, ao cumprimento de normas e à padronização da documentação.

Art. 6º- O SRG contará em sua estrutura com:

- I- Superintendência do Serviço de Registro Genealógico (SSRG):
 - a) Superintendentes do SRG, titular e suplente; e
 - b) Seção Técnica Administrativa (STA).
- II- Conselho Deliberativo Técnico (CDT).

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Seção I

Do Superintendente do SRG

Art. 7º - O SRG será dirigido por Superintendentes, titular e suplente, obrigatoriamente Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo e que sejam inspetores técnicos do SRGC, que tenham, comprovadamente, conhecimentos técnicos e experiência na criação de caprinos.

§1º - O Superintendente será nomeado pelo presidente da entidade e, posteriormente, credenciado pelo MAPA.

§2º - O Superintendente do SRG, quando de sua assunção, apresentará à diretoria da ABCC, o nome do Superintendente suplente, para fins de credenciamento junto ao MAPA.

Art. 8º- O Superintendente terá as seguintes atribuições:

- a) orientar, coordenar e dirigir o SRG a cargo da ABCC;
- b) representar o SRG nos atos normais, inclusive exercendo a supervisão das filiadas;
- c) elaborar e apresentar à diretoria da ABCC, semestralmente, relatórios de trabalho da SSRG, com as observações que julgar conveniente;
- d) credenciar e descredenciar os inspetores de registro genealógico, e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRG;
- e) determinar a execução dos trabalhos de inspeção e identificação dos animais a serem registrados;
- f) consultar o CDT, compulsoriamente, quando se tratar de assunto técnico não previsto neste regulamento e nos padrões raciais oficiais;

- g) vistar as fichas ou livros de registro genealógico e assinar os certificados de registro genealógico, bem como os pedidos de transferências de propriedade;
- h) participar das reuniões da diretoria da ABCC, quando houver em pauta assuntos ligados ao SRG;
- i) emitir pareceres técnicos e instruir os processos a serem submetidos à apreciação da diretoria da ABCC e do CDT;
- j) responsabilizar-se pelo acervo do SRG da raça ou espécie, e informações nele contidas;
- k) suspender ou cassar registro genealógico de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- l) negar pedido de registro genealógico de animais que não atendam ao regulamento do SRG;
- m) prestar ao MAPA informações e esclarecimentos pertinentes ao SRG, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- n) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;
- o) supervisionar o colégio de jurados.

Parágrafo único – Ao Superintendente suplente compete substituí-lo em seus impedimentos legais ou eventuais.

Seção II

Da Seção Técnica Administrativa

Art. 9º- À Seção Técnica Administrativa (STA), compete, além do controle geral dos trabalhos concernentes à mecânica do SRG:

- a) cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente;
- b) abrir correspondência pertinente ao SRG, providenciar sua anotação no protocolo e dar curso imediato às comunicações de ocorrência;
- c) redigir e expedir as correspondências a serem assinadas pelo Superintendente;
- d) verificar, com relação às comunicações de ocorrências, o exato cumprimento dos prazos estabelecidos neste regulamento, levando ao conhecimento do Superintendente quando tal não se tiver verificado;
- e) ter sob sua guarda imediata os livros, fichários e arquivos de uso exclusivo do SRG, mantendo-os resguardados do acesso de estranhos;
- f) comunicar imediatamente ao Superintendente, por escrito, para as providências cabíveis, quaisquer irregularidades ou anormalidades a que venha observar nas anotações de ocorrências referentes ao SRG;
- g) emitir documentos e certificados de registro genealógico, sob a coordenação do Superintendente;
- h) controlar e arquivar informações e documentos próprios do SRG;
- i) desempenhar outros encargos necessários ao bom e normal andamento dos trabalhos da STA.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO

Art. 10 - O Conselho Deliberativo Técnico (CDT), órgão de deliberação superior integrante do SRG, será composto de 15 (quinze) membros, associados ou não, sendo que a metade mais 01 (um) deverá possuir formação profissional em medicina veterinária, zootecnia ou engenharia agrônômica e que, obrigatoriamente, sejam inspetores de registro do SRGC, presidido por um dos referidos profissionais, eleito entre seus pares, na primeira reunião.

§1º - O Superintendente do SRG é membro nato do CDT, ao qual fica vedada a presidência deste Conselho e o direito a voto, quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§2º - O CDT reunir-se-á quando convocado pelo seu presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§3º - A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo presidente da entidade, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião.

§4º - As reuniões e deliberações do CDT poderão ser presenciais ou de forma eletrônica, e neste caso, a ata da reunião poderá ser assinada apenas pelo presidente do CDT com firma reconhecida, ou de forma eletrônica.

§5º - As reuniões do CDT serão secretariadas por um dos membros e lavradas atas em livro próprio, assinadas por todos os presentes e firma reconhecida do presidente, ou de forma eletrônica.

§6º - As deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos seus membros.

Art. 11 - O CDT terá mandato de igual duração ao da diretoria da ABCC, junto com a qual deverá ser eleito.

Art. 12 - O CDT terá por finalidades principais:

- a) redigir o regulamento do SRG, do qual os padrões raciais são partes integrantes, sendo a redação submetida à aprovação do MAPA;
- b) deliberar sobre ocorrências relativas ao SRG não previstas no regulamento;
- c) julgar recursos interpostos por criadores e inspetores de registro e sobre atos do Superintendente;
- d) propor alterações no regulamento do SRG, quando necessário, submetendo-as à apreciação e aprovação do MAPA;
- e) proporcionar respaldo técnico ao SRG;
- f) atuar, como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes visando o desenvolvimento e melhoria das diversas raças caprinas;
- g) encaminhar ao MAPA o pedido de impedimento de exercício do Superintendente, aprovado em reunião do CDT;
- h) elaborar, atualizar e aprovar o regimento interno do colégio de jurados;
- i) julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do CDT das entidades filiadas; e
- j) rever, quando necessário, as deliberações do CDT das entidades filiadas.

Art. 13 - As entidades filiadas deverão encaminhar as atas de seus CDTs ao da entidade nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de lavratura da ata.

Art. 14 - Compete aos membros do CDT:

- a) participar das reuniões do CDT, sempre que convocado;
- b) colaborar para o bom funcionamento do SRG;
- c) relatar processos sobre assuntos técnicos.

Art. 15 - Quando da análise de recursos contra atos do Superintendente ou outros documentos específicos, o presidente do CDT designará obrigatoriamente, entre seus membros efetivos, um relator, que ficará incumbido de instruir o processo e apresentar um parecer sobre o assunto em, no máximo, 20 (vinte) dias.

§1º - O CDT solicitará apresentação oral do parecer, antes de deliberar, dando pleno direito de apresentação de defesa ao interessado.

§2º - A participação do interessado na reunião, quando solicitado pelos membros do CDT, dar-se-á pelo tempo necessário para prestar eventuais esclarecimentos, não cabendo, em nenhuma hipótese, o direito a voto.

§3º - O parecer do relator servirá de base para o CDT julgar o recurso e elaborar o parecer a ser remetido a Diretoria Executiva da entidade e para o MAPA, quando for o caso, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§4º - Da decisão do CDT, caberá ao interessado recorrer ao MAPA, dentro do prazo de 45 dias da notificação, na unidade da federação onde está localizada a entidade.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 16 - Considera-se criador de caprinos, para efeito deste regulamento, a pessoa física ou jurídica, que for o proprietário do animal no momento da comunicação de nascimento.

Art. 17 - Será facultado ao criador solicitar o seu cadastramento no SRG, apresentando:

- a) relação de animais de sua propriedade, com nome, sexo, idade, número do registro genealógico, pelagem, número particular e respectiva composição racial;
- b) denominação e local do estabelecimento, informando se é proprietário ou arrendatário;
- c) declaração expressa de que conhece e aceita as prescrições deste regulamento.

Art. 18 - Será permitido à pessoa física ou jurídica, cadastrada no SRG, designar representante legal, através de instrumento regular de procuração com definição dos poderes outorgados.

Art. 19 - O criador, para que possa obter as inscrições de seus produtos, será obrigado a possuir livro ou sistema eletrônico destinado ao registro de coberturas, nascimentos, óbitos e quaisquer outras ocorrências que se verifiquem com animais existentes no criatório, objetivando fornecer informações ao SRG.

Art. 20 - Quando utilizado o livro de que trata o artigo anterior deverá ter suas folhas numeradas e escrituradas à tinta indelével, devendo ser rubricado pelo inspetor de registro do SRG toda vez que comparecer ao estabelecimento.

§1º- Não serão registrados os produtos ou matrizes, cujas cobrições não tenham sido objeto de anotação ou comunicação nos prazos previstos neste regulamento.

§2º- Quando forem constatadas irregularidades nas anotações de cobrições ou nascimentos, nos impressos de escrituração zootécnica, os produtos constantes dessas comunicações terão seus registros negados automaticamente.

Art. 21 - O criador que requerer a inspeção para o registro genealógico de seus animais deverá fornecer locomoção do inspetor de registro, podendo optar pelo atendimento em condução dos propostos, pagando os emolumentos estipulados pela ABCC.

Parágrafo único – Em qualquer dos casos, o criador arcará, ainda, com as despesas de hospedagem e alimentação do inspetor de registro.

Art. 22 - A não apresentação do livro, arquivos eletrônicos ou a falta de quem possa atender o inspetor de registro, implicará em outra visita, marcada pelo Superintendente às expensas do criador, sob pena de ser negado o registro genealógico ao produto objeto de exame e identificação.

Art. 23 - Constituem obrigações do criador perante o SRG:

- a) cumprir as disposições deste regulamento;
- b) efetuar, pessoalmente ou por pessoa habilitada, as anotações de ocorrência no livro em seu poder ou arquivos eletrônicos;
- c) comunicar, nos prazos estabelecidos neste regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como as anotações lançadas no livro ou arquivos eletrônicos;
- d) manter rigorosamente em dia a escrituração dos livros ou arquivos eletrônicos;
- e) assumir integralmente responsabilidades pelas anotações formuladas no livro por preposto ou seu representante, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria;
- f) dispor de pessoa habilitada a prestar informações que forem solicitadas pelo inspetor de registro em missão de registro genealógico;
- g) efetuar, com pontualidade, os pagamentos dos emolumentos ou multas que lhe tenham sido aplicadas, por descumprimento aos prazos estabelecidos neste regulamento; e
- h) facilitar ao inspetor de registro, quando da vistoria de animais em sua propriedade, atendendo-o com cortesia, respondendo as indagações que por ventura venham a ser feitas e colocando à sua disposição os elementos necessários.

Art. 24 - Constitui direito do criador perante o SRG:

- a) solicitar o registro genealógico ou controle de genealogia de seus animais;
- b) utilizar os sistemas digitais disponibilizados pela entidade nacional e filiais;
- c) ter acesso a sua própria documentação para informações dependências;

d) retirar-se do SRG quando julgar necessário, desde que comunique a sua intenção por escrito ou de forma eletrônica, protocolando junto a ABCC o seu pedido de desligamento.

Art. 25 - O criador ou proprietário que não concordar com qualquer decisão do inspetor de registro poderá recorrer, em primeira instância, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao Superintendente do SRG da respectiva filiada. No caso de não aceitar a decisão do Superintendente poderá recorrer, em prazos iguais, ao CDT da filiada, e, posteriormente, ao CDT da ABCC e em última instância ao MAPA na unidade da federação onde estiver sediada a entidade.

CAPÍTULO V

DAS RAÇAS E DAS SUAS CLASSIFICAÇÕES

Art. 26 - Serão consideradas, para fins de registro genealógico e de controle de genealogia, as seguintes raças:

- a) Alpina;
- b) Alpina Americana;
- c) Alpina Britânica;
- d) Anglonubiana;
- e) Angorá;
- f) Bhuj;
- g) Boer;
- h) Canindé;
- i) Jamnapari;
- j) Kalahari;
- k) Mambrina;
- l) Moxotó;
- m) Murciana;
- n) Saanen;
- o) Savana
- p) Toggenburg.

Parágrafo único – Outros grupamentos genéticos poderão ser enquadrados para fins de registro genealógico, quando oficialmente forem reconhecidos como raça e autorizados pelo MAPA, cujos padrões raciais venham a ser descritos pelo CDT.

Art. 27 - Os registros genealógicos das raças caprinas serão efetuados nas seguintes categorias:

- I. Puros de Origem - PO;
- II. Puro Controlado - PC;
- III. Puro por Avaliação - PA; e
- IV. Produtos de Cruzamentos sob Controle de Genealogia - CCG.

CAPÍTULO VI DOS PADRÕES DAS RAÇAS CAPRINAS

Art. 28 - Farão parte integrante do presente regulamento, para efeito de registro genealógico, os padrões das raças da espécie caprina elaborados pelo CDT e aprovados pelo MAPA, os quais servirão de orientação básica para fins de inspeção, julgamento e inscrição nos respectivos livros de registro genealógico, conforme descrição constante do anexo III.

CAPÍTULO VII DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 29 - Para melhor funcionamento do SRGC serão organizados arquivos individuais para cada criador, contendo anotações e todos os documentos recebidos e expedidos.

Parágrafo único - A escrituração do SRG será realizada em livros, fichas ou sistemas eletrônicos apropriados, anotando-se todas as ocorrências de acordo com as instruções e normas instituídas pelo presente regulamento e nos termos da legislação vigente.

Art. 30 - O SRG se reserva o direito de inspecionar a escrita e os animais registrados, onde se encontrarem, devendo os proprietários, promover todas as facilidades para tais inspeções.

Seção I Das Inspeções

Art. 31 - O quadro de inspetores de registro é constituído por profissionais das áreas da medicina veterinária, zootecnia e agronomia.

Parágrafo único - Compete ao inspetor de registro:

- a) manter sob sua guarda e responsabilidade o material usado para a realização dos trabalhos de inspeção, tais como tatuadeiras, sinetes oficiais da ABCC e fichas de campo;
- b) atender todo criador ou proprietário que estiver no gozo de seus direitos, levando-lhe as orientações emanadas do CDT e do SRG, com relação à seleção de plantéis e registro genealógico de animais;
- c) enviar mensalmente relatório de atividades à filiada do estado onde realizou o serviço, ou diretamente à ABCC;
- d) colaborar com a SSRG nas deliberações sobre questões ligadas às atividades dos inspetores de registro;
- e) atender as necessidades dos criadores, oferecendo serviços de qualidade;
- f) efetuar a inspeção zootécnica e a avaliação dos animais visando o registro genealógico ou controle de genealogia, como também a inspeção para emissão de laudos para participação em exposições.

Art. 32 - Os inspetores de registro que estiverem no desempenho dos trabalhos relacionados com o SRG, em um criatório, têm autoridade para inspecionar o rebanho e a escrituração zootécnica do proprietário.

Parágrafo único – Quando ocorrer vistoria na escrituração zootécnica, o inspetor de registro que a efetuar, deverá por todos os meios ao seu alcance verificar a autenticidade das informações anotadas, datar e assinar os documentos conferidos.

Art. 33 - Para ser admitido e credenciado como inspetor de registro, o profissional deverá:

- a) ter sido aprovado em curso, ministrado por instrutor do SRG, com pelo menos 40 (quarenta) horas de duração;
- b) ter realizado estágio, em um período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período, com no mínimo 10 (dez) visitas aos criatórios, juntamente com inspetores em efetiva atividade de registro, sob a supervisão da ABCC e anuência do serviço de registro.

Art. 34 - Ao inspetor de registro é facultado o direito de exercer suas atividades, relativas às inspeções de animais das raças caprinas, objetivando o SRG em qualquer unidade da federação, entretanto para tal, é imperativa a autorização prévia da SSRG da ABCC.

Seção II

Das Categorias de Registro Genealógico

Art. 35 - De acordo com o disposto no Art. 26, as categorias referidas serão assim dispostas:

I. Puro de Origem - PO:

- a) produtos de acasalamentos entre animais da categoria PO;
- b) produtos importados como PO, de acordo com as informações oficiais do SRG do país de origem e conforme a legislação do MAPA;
- c) produtos dos acasalamentos entre animais machos PO com fêmeas inscritas como PC, cujos pais participem de provas de desempenho zootécnico, programa de melhoramento genético ou realize escrituração zootécnica.

II. Puro Controlado - PC:

- a) produtos de acasalamento entre animais PC;
- b) produtos de acasalamentos entre reprodutores da categoria PO com matrizes da categoria PA;
- c) produtos de acasalamentos entre machos da categoria PA ou PC com matrizes da categoria PA;
- d) produtos de acasalamentos entre machos da categoria PO ou PC, devendo este último apresentar uma composição racial de 63/64 com matrizes da categoria CCG5 (quinta geração), para os quais serão preservadas as genealogias oficialmente existentes e que constarão dos certificados de registro genealógico.

III. – Puro por Avaliação - PA: animais, com genealogia desconhecida e que tenham caracterização racial perfeitamente definida de acordo com o padrão aprovado pelo MAPA;

IV. – Produtos de Cruzamento sob Controle de Genealogia - CCG:

- a) CCG1 – fêmeas com composição racial 1/2, nascidas de cruzamento entre macho PO, PA ou PC e fêmeas de quaisquer raças ou de animais Sem Raça Definida (SRD);
- b) CCG2 – fêmeas com composição racial 3/4, resultantes do cruzamento de macho PO, PA ou PC de determinada raça, com fêmea CCG1, da mesma raça;
- c) CCG3 – fêmeas com composição racial 7/8, resultantes do cruzamento de macho PO, PA ou PC de determinada raça, com fêmea CCG2 da mesma raça;
- d) CCG4 – fêmeas com composição racial 15/16, resultantes do cruzamento de macho PO, PA ou PC de determinada raça, com fêmea CCG3 da mesma raça;
- e) CCG5 – fêmeas com composição racial 31/32, resultantes do cruzamento de macho PO, PA ou PC de determinada raça, com fêmea CCG4 da mesma raça.

§1º Para serem inscritos no CCG os animais não poderão apresentar defeitos desclassificatórios para as raças dos cruzamentos a serem controlados.

§2º Poderão ser inscritos como PA e PC, apenas os machos das raças Angorá, Bhuj, Canindé, Jamnapari, Mambrina, Moxotó, Kalahari, Savana e Murciana.

§3º As fêmeas Sem Raça Definida (SRD), utilizadas nos cruzamentos para obtenção dos produtos CCG1, deverão ser identificadas e cadastradas pelo SRG.

Art. 36 - Para os animais da categoria de registro PO e PC, serão emitidos os registros genealógico de nascimento – RGN e o registro genealógico definitivo – RGD, enquanto, para a categoria PA, será expedido somente o RGD.

Art. 37 - Para as fêmeas dos cruzamentos sob controle de genealogia serão expedidos os certificados de controle de genealogia de nascimento - CCGN e definitivo - CCGD a partir da segunda geração (CCG2), enquanto, para a primeira geração, será emitido apenas na modalidade definitivo.

§1º - Serão inscritos no RGN ou CCGN, os filhos de animais portadores de RGD ou CCGD, e que atendam às exigências deste regulamento.

§2º - Serão inscritos no RGD ou CCGD somente os animais portadores de caracterização racial perfeitamente definida, de acordo com o padrão da raça, devidamente identificados, com idade mínima de 10 (dez) meses e máxima de 60 (sessenta) meses aptos para a reprodução e que satisfaçam as demais exigências deste regulamento.

Art. 38 - A inspeção para RGN ou CCGN deverá ser realizada até 6 (seis) meses de idade, após este prazo o criador estará sujeito:

- a) entre 6 (seis) e 10 (dez) meses, multa crescente e exame de DNA para verificação de parentesco do pai e da mãe, a ser realizado em 10% (dez por cento) dos animais envolvidos;
- b) após 10 (dez) meses, além da multa crescente, obrigatoriamente o exame de DNA para verificação de parentesco de 100% (cem por cento) dos produtos envolvidos e acrescido de avaliação para RGD ou CCGD.

Art. 39 - Somente terão direito ao RGD ou CCGD, os animais que, após inspeção, atendam além das exigências deste regulamento, às seguintes condições:

- a) não tenham defeitos desclassificatórios, conforme descrito no ANEXO I deste regulamento;
- b) reúnam os requisitos exigidos para obtenção do registro genealógico na categoria a que se propõem;
- c) estejam dentro dos padrões raciais aprovados para a raça;
- d) já estejam tatuados nas duas orelhas, conforme determina o regulamento.

Parágrafo único - Na solicitação de inspeção para RGD ou CCGD, o criador, ao apresentar seus animais ao inspetor de registro, deverá identificar-se como proprietário do animal através do RGN ou CCGN ou Autorização de Transferência - ADT.

Art. 40 - Solicitada a inspeção, na forma já estabelecida, competirá ao inspetor de registro:

- a) conferir no animal as tatuagens já existentes, bem como os dados constantes em seu RGN ou CCGN;
- b) inspecionar o animal, avaliar a sua conformação morfológica e padrão racial, admitindo-o, ou não, ao RGD ou CCGD;
- c) orientar tecnicamente o criador na organização da escrituração zootécnica e na seleção ou melhoria do rebanho;
- d) classificar os animais a partir da avaliação das características morfológicas, correlacionadas com os dados da produção.

§1º - Os reprodutores e matrizes de boa conformação para produção, conforme tabela de pontos dos padrões raciais constante do anexo II, serão classificados em:

- a) EXCELENTE - classificados com 90 pontos ou mais;
- b) MUITO BOM - classificados com 89 pontos até 76;
- c) BOM - classificados com 75 pontos até 65;
- d) REGULAR - classificados com 64 pontos até 50.

§2º - Aos animais com pontuação abaixo de 50 (cinquenta) pontos, não será emitido RGD.

Art. 41 - Todo animal registrado ou controlado, cujas características não estejam enquadradas no padrão racial ou que reproduza taras e ou defeitos desclassificantes comprovados em sua descendência, ou ainda, cujas informações de escrituração zootécnica não correspondam aos arquivos do SRG, terá o seu registro genealógico ou controle de genealogia cancelado, após análise e parecer do Superintendente.

Parágrafo único - O SRG se reserva o direito de "borrar" e de inutilizar as tatuagens, números ou sinete, do registro genealógico ou controle de genealogia no animal, caso considere necessário.

Art. 42 - Para a inscrição dos animais, o SRG disponibilizará aos criadores formulários padronizados, também disponíveis no endereço eletrônico: www.abccaprinos.com.br.

- a) Formulário para Comunicação de Cobertura - CDC;
- b) Relatório de Colheita e Congelamento de Sêmen;
- c) Relatório de Inseminação Artificial;
- d) Relatório de Colheita e Congelamento de Embriões;

- e) Relatório de Transferência de Embriões – TE, Fertilização *In Vitro* – FIV e Inovulação;
- f) Relatório de Transferência Nuclear – TN;
- g) Formulário de Comunicação de Nascimento – CDN;
- h) Ficha de Inspeção para Registro Genealógico Definitivo;
- i) Formulário para Comunicação de Mortes e Descartes;
- j) Ficha de Inspeção para Controle de Genealogia – CCG;
- k) Formulário para Autorização de Transferência – ADT;
- l) Formulário para Autorização de Uso por Comodato;
- m) Formulário para Autorização de Empréstimo de Reprodutores e Matrizes;
- n) Formulário de Comercialização de Embriões Inovulados;
- o) Formulário de Doação de Embriões Congelados ou Inovulados e de Sêmen.

CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 43 - Para fins de registro genealógico ou controle de genealogia, serão aceitos os métodos reprodutivos:

- a) Monta Natural - MN;
- b) Inseminação Artificial - IA;
- c) Transferência de Embrião - TE e Fertilização *In Vitro* - FIV; e
- d) Transferência Nuclear - TN.

Art. 44 - Para que os produtos sejam inscritos no RGN ou CCGN, o proprietário deverá comunicar as cobrições em formulários próprios, físicos ou eletrônicos, disponibilizados pelo SRG, obedecendo às modalidades de cobrição previstas neste regulamento.

§1º - No caso do empréstimo do reprodutor, as comunicações de cobrições também deverão ser efetuadas pelo proprietário das matrizes, sendo os produtos inscritos no RGN ou CCGN em nome deste último.

§2º - Todos os reprodutores utilizados em monta natural ou em colheita de sêmen ao nível de propriedade deverão ter exame de DNA arquivado junto ao SRG, para que seus produtos possam ser inscritos no RGN ou no CCGN.

Seção I Monta Natural

Art. 45 - São permitidas as seguintes modalidades de MN:

- a) Monta natural em regime de campo, desde que seja feita a indicação do dia, a partir do qual, determinado lote de matrizes é colocado com o reprodutor. A duração máxima da estação de monta será de 90 (noventa) dias. Essa comunicação deverá ser feita até o último dia do mês seguinte à entrada do macho no lote, e renovada no prazo máximo de 03 (três) meses, contados da data em que o reprodutor entrou no lote;
- b) a monta natural controlada, desde que seja feita a indicação do dia da cobrição.

Parágrafo único - As cobrições referidas na alínea “b” devem ser comunicadas

mensalmente, dando entrada no protocolo do SRGC, enviado por via eletrônica ou postadas via correios.

Art. 46 - A retirada ou substituição do reprodutor ou matriz do lote em regime de campo deve ser comunicada em impresso próprio, físico ou eletrônico, fornecido pelo SRG, observando-se o seguinte:

- a) a fêmea retirada do lote, somente poderá ser submetida à nova cobertura em regime de campo após um intervalo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias;
- b) no caso da retirada do macho, somente poderá ser introduzido outro reprodutor, depois de decorrido intervalo de tempo igual ao da alínea anterior.

Art. 47 - O criador poderá comunicar a cobertura de animais aguardando o RGD ou CCGD, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, obrigatoriamente, pelo seu número de RGN ou CCGN ou numeração (tatuagem) particular.

Seção II

Das Inseminações Artificiais

Art. 48 - O criador ou proprietário que desejar fazer uso da inseminação artificial em animais do seu rebanho, somente terá seus produtos inscritos no SRG se comprovar, por exame de DNA, a qualificação de parentesco desses produtos em conformidade ao definido no Capítulo XIII.

Art. 49 - Fica permitido o fracionamento de doses de sêmen, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo médico veterinário responsável pela execução do trabalho, contendo a autorização do fracionamento, a identificação das matrizes, do reprodutor e a data da inseminação;
- b) poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar até 4 (quatro) matrizes, de um mesmo proprietário e na mesma propriedade;
- c) será exigido exame de DNA do produto e sua qualificação com a mãe e o pai;
- d) não será permitido, em nenhum caso, o congelamento de dose de sêmen.

Art. 50 - Compete ao criador, observar e atender a legislação do MAPA sobre a colheita, industrialização, comercialização e importação de sêmen, bem como o seu uso.

Parágrafo único – o sêmen a ser utilizado deve ter origem de estabelecimento registrado no MAPA e oriundos de doadores inscritos para fins comerciais.

Art. 51 - A colheita de sêmen em propriedade rural ou de reprodutores inscritos no MAPA para uso próprio, somente será permitida, para uso exclusivo em fêmeas em nome do mesmo proprietário do reprodutor e na mesma propriedade rural, não sendo permitida a sua utilização em matrizes de terceiros, comercialização e doação, para fins de inscrição dos produtos no SRG.

Parágrafo único – Para o caso citado no *caput*, o proprietário deverá comunicar, em formulário específico ao SRG, mensalmente, todas as colheitas efetuadas, identificando cada reprodutor, com nome, número de RGD ou CCGD, raça e categoria do registro.

Essa comunicação deverá ser assinada pelo médico veterinário responsável pela colheita e industrialização do sêmen.

Art. 52 - No caso do afastamento do reprodutor, do regime de colheita de sêmen, o SRG deve ser comunicado até 30 (trinta) dias após o evento. Caso o afastamento seja por morte, é necessário que o comunicado venha acompanhado do "Atestado de óbito", firmado por médico veterinário.

Seção III

Da Transferência de Embriões e da Fecundação *In Vitro*

Art. 53 - O proprietário que desejar inscrever no RGN ou CCGN produtos oriundos das técnicas de Transferência de Embrião – TE ou Fecundação *In Vitro* – FIV, deverá comprovar no momento da comunicação de cobrição, a aquisição do embrião, através da remessa ao SRG, de cópia da nota fiscal emitida pelo estabelecimento registrado no MAPA para este finalidade, contendo o nome completo do proprietário, data da aquisição e número de embriões, além da identificação da doadora e do reprodutor, bem como, identificação da receptora, caso o embrião tenha sido transferido.

Art. 54 - É permitido o criador realizar colheita de embriões de suas doadoras na propriedade rural, para o uso exclusivo em animais de mesma propriedade, não sendo autorizado a comercialização, doação ou cessão, tanto dos embriões como dos ovócitos, para fins de registro genealógico dos produtos em nome de terceiros, resguardando-se, porém, os criatórios que possuem seus rebanhos em parceria, desde que devidamente formalizado ao SRG.

Parágrafo único - Para situação que trata o *caput*, fica o proprietário dispensado de apresentar o documento que comprova a aquisição dos embriões exigido no artigo anterior.

Art. 55 - Para que os produtos oriundos de TE possam ser inscritos no SRG além de atender as exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) a doadora e o reprodutor devem ser portadores de RGD ou CCGD e possuírem o perfil alélico no SRG;
- b) as comunicações da cobrição, da colheita dos embriões e transferência devem ser realizadas em formulários próprios, fornecidos pelo SRG, e assinados pelo médico veterinário responsável pela execução dos trabalhos; e
- c) o produto deverá qualificar o seu parentesco por meio de exame de DNA.

Art. 56 - O período normal de gestação envolvendo TE será de, no mínimo, 140 (cento e quarenta) dias e, no máximo, de 160 (cento e sessenta) dias, dividido em duas etapas distintas:

- a) a primeira etapa é contada na doadora, a partir da data de cobrição até a colheita dos embriões;
- b) a segunda etapa é contada na receptora, a partir da data da transferência do embrião

até a data do parto, independentemente do intervalo existente entre a primeira e a segunda etapa.

Art. 57 - Para que os produtos oriundos de FIV possam ser inscritos no SRG, além de atender as exigências constantes neste regulamento, devem ser observados os seguintes critérios:

- a) o criador deverá fazer a comunicação em formulário próprio, assinado pelo médico veterinário responsável, contendo a identificação da doadora, do reprodutor, data da colheita dos ovócitos, data da fertilização e a data da transferência dos embriões;
- b) informar o nome e o número de registro do estabelecimento no MAPA para esta finalidade;
- c) a doadora e o reprodutor devem ser portadores de RGD ou CCGD e possuírem o perfil alélico no SRG;
- d) o período de gestação será contado a partir da data da fertilização do ovócito;
- e) poderá ser utilizada uma única dose de sêmen para fecundar vários ovócitos, da mesma doadora ou de doadoras diferentes;
- f) será permitida também a utilização de mais de uma dose de sêmen, do mesmo reprodutor ou de reprodutores diferentes, em uma mesma FIV, desde que o fato seja registrado na comunicação ao SRG;
- g) o produto deverá qualificar o seu parentesco por meio de exame de DNA.

Art. 58 - As receptoras de TE e FIV deverão ser perfeitamente identificadas, através de marcas e números e, preferencialmente, deverão pertencer a uma raça diferente da raça da doadora.

Art. 59 - A colheita, a industrialização e a comercialização de embriões provenientes de TE ou FIV, bem como o seu uso, inclusive no que se refere à origem do sêmen, obedecerão a legislação vigente.

Seção IV

Da Transferência Nuclear

Art. 60 - Os produtos de transferência nuclear (TN) poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas, sendo que estas serão colhidas de animais adultos, com autorização prévia do proprietário do animal doador por escrito e com firma reconhecida, cultivadas em laboratório e criopreservadas em nitrogênio líquido.

§1º- O doador nuclear, quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células somáticas, deverá, obrigatoriamente, ser portador de RGN ou RGD de acordo com as exigências do SRG compatíveis com sua idade.

§2º - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser, oportuna e obrigatoriamente, inscrito no SRG de acordo com as normas contidas neste regulamento.

Art. 61 - Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRG é

obrigatória a apresentação de uma autorização formal do proprietário das células doadoras de núcleos, com firma reconhecida em cartório.

Art. 62 - Os produtos resultantes da TN, para receberem o RGN, terão que ter, além das exigências anteriores, obrigatoriamente:

- a) análise do DNA da linhagem celular (núcleo doador);
- b) análise do DNA da doadora do ovócito e nucleado;
- c) análise do DNA do produtor resultante da TN;
- d) laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre as análises alíneas "a" e "c" e, ainda, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 63 - Os produtos resultantes da TN, portadores de RGN, somente poderão receber o RGD se:

- a) para os machos, ter apresentado exame andrológico que o qualifique como apto à reprodução; ou
- b) para as fêmeas, ter laudo qualificando-a como doadora de ovócitos.

Art. 64 - Os produtos resultantes de TN, desde que nascidos e viáveis, e que tenham atendido o que determina este regulamento, passam, automaticamente, a ter as mesmas condições e tratamentos que o seu doador nuclear frente ao SRG.

CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 65 - O período de gestação será considerado com o mínimo de 140 (cento e quarenta) dias e máximo de 160 (cento e sessenta) dias.

§1º - Nos casos de partos prematuros ou além dos períodos acima estipulados, o aceite fica a critério do Superintendente.

§2º - O intervalo mínimo entre dois partos consecutivos de uma matriz será de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66 - Para que os produtos sejam inscritos no RGN ou CCGN, a gestação deverá acontecer dentro período determinado neste regulamento, e o nascimento ser comunicado em formulário próprio, corretamente preenchido e protocolado até o último dia do mês seguinte ao do nascimento.

Art. 67 - A comunicação de nascimento, feita pelo criador, de forma física ou eletrônica, será considerada como pedido de inscrição do produto no RGN ou CCGN, devendo observar os seguintes itens:

- a) informar o tipo de cobertura;
- b) todo parto de matriz portadora de RGD ou CCGD, inclusive aborto, deverá ser comunicado, independentemente da possibilidade de inscrição do produto no RGN ou CCGN;
- c) no caso do nascimento de gêmeos, o fato deve ser mencionado na comunicação. A

- numeração deverá ter sequência normal, cada produto com seu número e nome;
- d) quando ocorrer o nascimento de produto de matriz adquirida em gestação, o seu proprietário deverá mencionar o nome do criador, da fazenda, município e unidade da federação, que efetuou a comunicação da cobertura;
- e) no caso de morte da mãe do produto ou impossibilidade de amamentação, o fato deverá ser mencionado, identificando a ama, quando for o caso; e
- f) a comunicação de nascimento dos produtos oriundos de IA, TE, FIV ou TN serão feitas em formulário próprio, atendendo as especificidades de cada uma das técnicas.

Art. 68 - O criador poderá comunicar nascimento de produtos de pais aguardando RGD ou CCGD, desde que os mesmos sejam resenhados e identificados, obrigatoriamente, pelo inspetor de registro, pelo nome e seu número de RGN ou CCGN ou numeração particular, quando não possuírem aquele registro.

§1º - O produto de pais aguardando RGD ou CCGD, somente poderá receber RGN ou CCGN quando seus pais receberem aquele registro.

§2º - O produto perderá o RGN ou CCGN, automaticamente, quando qualquer de seus pais vierem a morrer ou não aprovarem nas inspeção antes de receber o RGD ou CCGD.

Art. 69 - Mediante a apreciação da escrituração zootécnica da propriedade, poderá permitir a inclusão no SRG de animais sem comunicação de nascimento, desde que o produto qualifique com o pai e mãe através de exame de DNA e possua a anuência do Superintendente.

CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 70 - Os animais controlados ou registrados serão identificados por tatuagens efetuadas exclusivamente por inspetores de registro, nas orelhas e na cauda, conforme segue:

- I. na orelha direita - TOD, os dígitos correspondem:
- a) o número de identificação da unidade da federação, estabelecido pelo SRG constituído por dois dígitos de acordo com a lista:
1. Acre-01;
 2. Alagoas-02;
 3. Amapá-03;
 4. Amazonas-04;
 5. Bahia-05;
 6. Ceará-06;
 7. Distrito Federal-07;
 8. Espírito Santo-08;
 9. Tocantins-09;
 10. Goiás-10;
 11. Maranhão-11;
 12. Mato Grosso-12;

13. Mato Grosso do Sul-13;
14. Minas Gerais-14;
15. Pará-15;
16. Paraíba-16;
17. Paraná-17;
18. Pernambuco-18;
19. Piauí-19;
20. Rio de Janeiro-20;
21. Rio Grande do Norte-21;
22. Rio Grande do Sul-22;
23. Rondônia-23;
24. Roraima-24;
25. Santa Catarina-25;
26. São Paulo-26;
27. Sergipe-27.

b) identificação do criatório, dentro de cada unidade da federação, estabelecida pelo SRG, através das filiadas em sua área de atuação, ou mesmo diretamente pelo SRG da ABCC, constituídas por três dígitos, utilizando-se a sequência de 001 a 999, e, a seguir, combinações de números e letras, quando esgotada a sequência.

II. Na orelha esquerda - TOE, os dígitos correspondentes a:

- a) última dezena do ano em que nasceu o animal;
- b) número de ordem de nascimento do animal no criatório, constituído por três dígitos, iniciando-se em 001 e até 999, utilizando, quando esgotada a sequência, a combinação de números e letras, sendo sequência única para todas as raças existentes na propriedade e iniciando-se uma nova sequência a cada ano.

§1º - Quando da inspeção para RGN ou CCGN, além das tatuagens contendo a numeração conforme o *caput*, deverá ser colocada exclusivamente pelo inspetor de registro, o logotipo da ABCC, denominado de "SINETE", na orelha direita para animais das categorias PC e CCG, e na orelha esquerda para categoria PO.

§2º - Quando da inspeção para o RGD ou CCGD deverá ser tatuado na prega da cauda exclusivamente pelo inspetor de registro, o logotipo da ABCC, denominado de "SINETE".

§3º - Para efeito de número de registro do animal, serão considerados os 10 (dez) dígitos tatuados nas orelhas dos animais, ou seja, a TOD mais a TOE resultam no número do RGD ou CCGD.

Art. 71 - Os produtos resultantes de TN deverão ser identificados com as letras "TN" abaixo da tatuagem na orelha direita do animal.

CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIÇOS

Art. 72 - Todo animal registrado terá um nome de livre escolha do proprietário, reservando-se, todavia, ao SRG, o direito de censura para os que julgar impróprios.

Art. 73 - O criador que possuir animais registrados terá obrigatoriamente, que possuir registro de afixo (prefixo ou sufixo) designativo para os animais de sua propriedade. Para tanto, deverá submetê-lo à apreciação do SRG, tendo o direito de utilizá-lo somente com a aprovação da ABCC.

§1º - O criador enviará lista tríplice de solicitação de afixos, em ordem de preferência para homologação.

§2º - Respeitada a preferência, o SRG homologará aquele que atender as exigências de unicidade e exclusividade, sendo permitidos para homologação e registro o número máximo de 25 (vinte e cinco) caracteres para afixo e 30 (trinta) caracteres para nome.

§3º - No ato da solicitação do registro do afixo, o criador deverá optar por sufixo ou prefixo.

§4º - A homologação do afixo é da competência exclusiva do Superintendente da entidade nacional.

§5º - O criador pode optar por numeração mais o afixo, em substituição, ou na adição ao nome.

§6º - O SRG manterá um arquivo de afixos já usados e dos que vierem a ser solicitados, estabelecendo prioridades de acordo com a ordem de entrada dos pedidos.

§7º - O afixo registrado é de uso exclusivo do seu detentor, até o cancelamento dos direitos de uso e posse.

§8º - O criador poderá solicitar registro de no máximo 02 (dois) afixos, para uso em propriedades e ou raças diferentes, devendo informá-lo em destaque nas comunicações, não sendo responsabilidade do SRG, o erro ou anotações indevidas.

§9º - O criador poderá solicitar ao SRG mudança de afixo, entretanto, ocorrendo o ato homologatório do novo afixo pelo SRG, o criador estará automaticamente abdicando dos direitos de uso e posse do afixo anterior para registro de novos animais.

§10 - No caso de registro de segundo afixo ou mudança de afixo, o criador deverá fazer pagamento da taxa de registro de afixo.

§11 - O uso e posse do afixo poderão ser transferidos para outro criador, mediante autorização expressa de seu detentor junto ao SRG, observando-se as condições de abdicação mencionadas no §7º. Em caso de transferência o novo proprietário deverá fazer o pagamento da taxa de registro de afixo.

§12 - Na formação de condomínio, caracterizado pela junção de dois ou mais proprietários em um mesmo rebanho, deverá ser registrado novo afixo e indicação de um responsável perante o SRG;

§13 - A transferência de afixo por sucessão ou herança poderá ser realizada, mediante a apresentação de documentação legal pertinente.

§14 - O afixo que permanecer inativo por mais de 5 (cinco) anos, ficará automaticamente livre, podendo ser disponibilizado para outro criador por decisão do

SRG.

Art. 74 - O produto obtido através da TE e FIV será identificado de acordo com a regulamentação para o RGN, devendo constar, em seu nome, o sufixo TE ou FIV, dependendo do tipo de reprodução, independentemente de qualquer outro utilizado pelo criador.

Art. 75 - Para produtos de TN, o nome deverá ser do doador nuclear acrescido das iniciais TN e uma série numérica crescente que será definida pelo SRG, iniciando-se no número 1 (um), que se referirá ao número do clone de acordo com sua ordem cronológica de nascimento.

Art. 76 - Não será permitida a alteração de nomes de animais que receberam o RGN ou CCGN.

Parágrafo único– O Superintendente providenciará a individualização dos eventuais homônimos, identificando com uma letra ou número.

CAPÍTULO XII DO CONTROLE DE VERIFICAÇÃO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 77 - O SRG, sempre que julgar necessário, poderá colher amostras biológicas aleatórias por rebanho de qualquer criador ou solicitar o exame de DNA com o metodologia auxiliar e complementar na identificação e verificação de parentesco para inscrição de animais no SRG.

§1º - Os animais que não qualificarem no exame de DNA terão seus registros ou controles cancelados pelo SRG e de seus descendentes.

§2º - Ao criador ou proprietário, fica garantido o direito de apresentar justificativas ou solicitar contraprovas à SSRG, solicitando novas análises para verificação de parentesco com outros reprodutores e/ou matrizes, devendo, para este caso, o material biológico ser colhido por um inspetor de registro.

§3º - No caso da colheita de material biológico de todos os animais de uma propriedade, visando a testagem por DNA para comprovação de parentesco, se os resultados indicarem que 50% dos animais não qualifiquem com o pai e/ou mãe indicados na comunicação de nascimento, o proprietário poderá sofrer suspensão de, no mínimo, 01 (um) ano e no máximo de 05 (cinco) anos, e ficar impedido de inscrever seus animais no SRG.

Art. 78 - A emissão do resultado de DNA é de competência exclusiva do laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 79 - É obrigatória a comprovação do parentesco através de DNA dos produtos nascidos e inspecionados para RGN ou CCGN2 (segunda geração), nas proporções abaixo determinadas:

a) no mínimo 5% dos animais provenientes de MN;

b) no mínimo 10% dos animais provenientes de IA.

§1º - A colheita das amostras para a comprovação de parentesco e arquivo permanente deverá ser realizada juntamente com a inspeção para o RGN ou CCGN, exclusivamente pelo Superintendente ou inspetor de registro.

§2º - Os produtos a serem submetidos ao exame de verificação de parentesco serão indicados exclusivamente pela Superintendência.

§3º - Em caso de substituição do animal indicado, a mesma deverá ter a anuência da Superintendência.

§4º - Todos os custos das análises de DNA para comprovação de parentesco, inclusive os de colheita e envio, serão de responsabilidade do proprietário.

Art. 80 - A ABCC manterá em seus arquivos todos os laudos de genotipagem dos animais, os quais constituirão um banco de perfis alélicos, que poderão ser disponibilizados aos proprietários.

CAPÍTULO XIII

DOS CERTIFICADO DE REGISTRO GENEALÓGICO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 81 - Os certificados de registro genealógico e de controle de genealogia, padronizados pelo SRG de acordo com modelo definido pelo CDT e aprovado pelo MAPA, terão as seguintes categorias e modalidades:

- a) certificado de registro genealógico de nascimento (RGN) para animais das categorias PO e PC;
- b) certificado de registro genealógico definitivo (RGD) para animais das categorias PO, PC e PA;
- c) certificado de controle de genealogia definitiva (CCGD) para fêmeas da categoria CCG1;
- d) certificado de controle de genealogia de nascimento e definitivo (CCGN e CCGD) para fêmeas a partir da categoria CCG2.

Art. 82 - As inspeções zootécnicas para inscrição dos animais no RGD ou CCGD deverão ser realizadas até a idade 60 (sessenta) meses, após o qual o certificado de registro genealógico ou de controle de genealogia de nascimento perderá a validade tacitamente.

Art. 83 - Nos certificados de registros genealógicos ou de controle de genealogia utilizados no SRG para todas as raças, devem constar pelo menos as seguintes informações:

- a) número do registro genealógico ou do controle de genealogia;
- b) nome do animal;
- c) data do nascimento;
- d) raça;
- e) sexo;

- f) categoria;
- g) composição racial;
- h) especificação das tatuagens ou símbolos existentes nas orelhas e na cauda;
- i) pelagem;
- j) genealogia com nomes e números de registro genealógico ou controle de genealogia dos pais, avós e bisavós com suas respectivas informações de desempenho, quando existirem;
- k) criador;
- l) proprietário;
- m) data de emissão; e
- n) assinatura digital do Superintendente do SRG da ABCC ou filiada, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 84 - Além das exigências constantes neste capítulo, os produtos resultantes de TN terão como adicional no certificado de registro genealógico:

- a) número de registro genealógico do doador nuclear, acrescido das iniciais "TN" e da série numérica crescente;
- b) número de registro genealógico da doadora do ovócito enucleado;
- c) nome do proprietário das células doadoras de núcleos;
- d) nome do proprietário do animal doador resultante de transferência nuclear.

Art. 85 - Qualquer anotação, alteração ou rasura nos documentos ou certificados emitidos pelo SRG os tornará sem efeito, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

CAPÍTULO XIV
DA PROPRIEDADE, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA

Art. 86 - No caso do proprietário de um reprodutor emprestá-lo a outro criador, deverá o proprietário fazer a comunicação por escrito ao SRG, mencionando o empréstimo e o respectivo prazo, sendo necessário a renovação semestralmente.

Art. 87 - É permitida a transação de prenhez de receptoras com embriões inovulados, como venda, doação e cessão, desde que seja apresentado ao SRG o documento que comprove a transação juntamente com a transferência do embrião inovulado, antes do nascimento do produto.

§1º - Para as transações, venda, doação ou cessão, envolvendo sêmen, embriões ou ovócitos frescos ou congelados, além das exigências do *caput*, deverá ser apresentada a comprovação de que sua origem é de estabelecimento registrado no MAPA para produção de sêmen ou embriões, ou importado nos termos da legislação vigente.

§2º - No caso de sucessão por herança, é permitida a passagem dos estoques de sêmen, embriões ou ovócitos entre os herdeiros, mediante apresentação do documento formal de partilha.

§3º - No caso de pessoa física passar à jurídica, ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de sêmen, embriões ou ovócitos existentes em nome de

qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham, desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência de propriedade, e tenha obedecido as demais determinações deste regulamento.

Art. 88 - Toda mudança de propriedade de animal, deverá ser comunicada ao SRG, em formulário próprio, padronizado, logo após a concretização do ato que lhe deu origem.

§1º - A transferência de animal de proprietário falecido somente será efetuada mediante a apresentação do documento formal de partilha, transitado e julgado, ou pela assinatura do inventariante, mediante autorização judicial, identificando o animal pelo seu nome e número de registro genealógico ou controle de genealogia.

§2º - No caso de mudança da razão social de empresas, parcerias, condomínios, distratos, incorporação ou desincorporação, será obrigatória a apresentação do documento hábil que comprove a alteração ocorrida, bem como a relação dos animais a serem transferidos.

Art. 89 - A autenticidade da transferência de propriedade do animal, somente será reconhecida pelo SRG, após as anotações devidas no respectivo certificado e ficha, e a emissão da comunicação de transferência, com assinatura do superintendente.

Art. 90 - Será aceito termo de comodato de animais (machos e fêmeas) entre criadores para fins de registro genealógico ou controle de genealogia, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período.

§1º - O contrato de comodato deverá ser reconhecido em cartório e ser homologado pelo SRG.

§2º - Durante o comodato o animal poderá ser utilizado pelos comodatários, desde que seja estabelecido o período de uso em cada propriedade.

CAPÍTULO XV DA MORTE

Art. 91 - É obrigatória a comunicação, por escrito, da morte ou descarte de animal registrado ou controlados, em impresso fornecido pelo SRG, até o último dia do mês subsequente ao evento.

Parágrafo único - A comunicação realizada fora do prazo estabelecido no *caput* incorrerá em aplicação de multa.

CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 92 - Serão automaticamente inativados no banco de dados do SRG todos animais que tenham idade igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Art. 93 - Animais informados como vendidos sem autorização de transferência de propriedade serão inativados no banco de dados do SRG, após comunicação do

proprietário por escrito ou por meio eletrônico.

Art. 94 - Serão inativados automaticamente no banco de dados do SRG os animais que se incluam nas seguintes condições:

- a) fêmeas com idade igual ou superior a 05 (cinco) anos e que não tenham sido comunicados serviços nos últimos 02 (dois) anos;
- b) machos com idade igual ou superior a 04 (quatro) anos e que não tenham sido comunicados serviços nos últimos 02 (dois) anos;
- c) animais (machos e fêmeas) com idade igual ou superior a 04 (quatro) anos sem RGD.

Art. 95 - Os animais inclusos nos artigos 91, 92 e 93 poderão voltar à condição de ativos no banco de dados do SRG, desde que atendam ao disposto nos incisos:

I- por solicitação do proprietário, mediante apresentação de laudo de inspeção zootécnica para revalidação de seu registro genealógico ou controle de genealogia, ou emissão do RGD ou CCGD;

II- os machos deverão ter a fertilidade comprovada por exame andrológico e o perfil alélico arquivado no SRG.

CAPÍTULO XVII DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 96 - A nacionalização de animais e seus materiais de multiplicação importados, sêmen e embriões, junto ao SRG poderá ser realizada mediante as seguintes condições:

- a) a importação deverá ser realizada conforme os trâmites legais definidos na legislação federal vigente;
- b) apresentar a documentação exigida pelo MAPA para importação de animais e seus materiais de multiplicação, até o prazo máximo de 03 (três) meses após a efetiva entrada do referido material no país;
- c) apresentar o certificado de registro genealógico do país de origem, contendo pelo menos três gerações de ascendentes do animal ou de seus materiais de multiplicação;
- d) quando se tratar de fêmea prenhe, deverá acompanhar a documentação, o certificado de cobertura, cópia do certificado de registro genealógico e laudo de genotipagem do reprodutor;
- e) para os produtos nascidos em viagem, somente serão inscritos no RGN ou CCGN mediante comprovação de maternidade através de exame de DNA e da informação da data de nascimento;
- f) apresentar a verificação de parentesco do animal por exame de DNA ou dos doadores do material de multiplicação animal, bem como o perfil alélico do animal ou doadores de multiplicação animal.

§1º - Aprovada a documentação pelo SRG, será autorizada a inspeção do animal importado para emissão do laudo zootécnico e, se aprovado, receberá a respectiva tatuagem de nacionalização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da apresentação dos documentos.

§2º - Para o cadastro de sêmen e embriões nacionalizados no SRG, deverão também ser cumpridos todos os requisitos constantes na legislação.

§3º - O laudo zootécnico, obrigatório para animais importados, conterá informações sobre a origem, propriedade de destino, relação dos machos e fêmeas inspecionados, aceitos ou refugados e, caso refugados, quais as causas da não aceitação e a ficha de colheita de material biológico para exame de DNA.

§4º - Por ocasião da tatuagem de nacionalização, deverá ser feita a colheita de material para exame de DNA, o qual deverá ser encaminhado pelo proprietário, ao laboratório credenciado pelo MAPA.

CAPÍTULO XVIII DAS RETIFICAÇÕES

Art. 97 - No caso de omissões ou erros no preenchimento dos documentos emitidos pelo SRG, o proprietário do animal deverá solicitar à SSRG as retificações necessárias e cabíveis, não havendo, neste caso, custo adicional ao criador.

Art. 98 - Poderá o criador solicitar retificação de documentos enviados à SSRG, desde que atenda o que estabelece este regulamento, havendo, para este caso, custo adicional ao criador.

Art. 99 - Toda retificação somente será processada após autorização do superintendente ou seu suplente.

CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 100 - Serão cobrados emolumentos por todos e quaisquer serviços prestados pelo SRG. Esses emolumentos serão estabelecidos em Assembleia Geral da ABCC e aprovados pelo MAPA.

Parágrafo único – Os emolumentos de transferência por doação, sucessão, fusão ou estabelecimento de condomínios, ou quaisquer outras situações, também serão devidos.

Art. 101 - A ABCC poderá cobrar do criador, valores referentes à manutenção do arquivo do SRG.

Art. 102 - As Entidades de Pesquisa Agropecuária, Universidades, Faculdades, Associações Cíveis ou Fundações com finalidade de pesquisa, ensino ou fomento agropecuário, poderão, a critério da diretoria da ABCC, ser dispensadas do pagamento ou ter redução dos valores dos emolumentos.

Art. 103 - Ao Governo Federal, aos Governos Estaduais e Municipais que mantêm ou venham a manter contratos com a ABCC, visando à execução de SRG, não serão cobrados emolumentos de quaisquer espécies.

Art. 104 - A ABCC cobrará do criador emolumentos referentes a prestação dos serviços abaixo relacionados:

- a) Registro genealógico de nascimento:
 - 1. machos e fêmeas (PC);
 - 2. machos e fêmeas (PO).
- b) Registro genealógico definitivo:
 - 1. machos e fêmeas (PC);
 - 2. machos e fêmeas (PO);
 - 3. machos e fêmea (PA).
- c) Segunda via de registro genealógico definitivo:
 - 1. machos e fêmeas (PC);
 - 2. machos e fêmeas (PO);
 - 3. machos e fêmeas (PA).
- d) Segunda via de registro genealógico de nascimento:
 - 1. machos e fêmeas (PC);
 - 2. machos e fêmeas (PO);
- e) Certificado de controle de genealogia nascimento e definitivo;
- f) Controle de estoque de sêmen:
 - 1. por reprodutor.
- g) Controle de estoque de embrião:
 - 1. por matriz.
- h) Controle de estoque de ovócitos:
 - 1. por doadora.
- i) Transferência de registro genealógico de nascimento:
 - 1. machos e fêmeas (PC);
 - 2. machos e fêmeas (PO).
- j) Transferência de registro genealógico de definitivo:
 - 1. machos e fêmeas (PC);
 - 2. machos e fêmeas (PO);
 - 3. machos e fêmeas (PA);
- k) Registro de:
 - 1. afixo;
 - 2. condomínio;
 - 3. comodato.
- l) Manutenção arquivo zootécnico:
 - 1. por criador/ano.
- m) Serviços especiais:
 - 1. troca de razão social;
 - 2. retorno de animais ao rebanho ativo;
 - 3. correção de documentos.

CAPÍTULO XX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 105 - Além de cancelar o registro genealógico ou o controle de genealogia do respectivo animal, bem como dos seus descendentes, quando for o caso, o SRG das raças caprinas, através da ABCC ou através de suas filiadas, poderá representar criminalmente, independente de qualquer aviso ou notificação, contra o criador que:

- a) propuser animal para inscrição no SRG utilizando-se de documentos falsos ou declarações comprovadamente inverídicas;
- b) alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente o que servir para identificação do animal;
- c) tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio;
- d) utilizar indevidamente as marcas de uso privativo do SRG.

Parágrafo único – O cancelamento do qual trata o presente artigo será determinado pelo Superintendente do SRG da entidade nacional, após comprovada a fraude em processo regular, assegurado, ao criador envolvido, direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 106 - Serão rejeitadas quaisquer comunicações que vierem em modelos diferentes, com dados insuficientes, ilegíveis, rasuradas e/ou sem assinatura.

Parágrafo único - O SRG não se responsabilizará pela perda dos prazos, em decorrência da devolução de quaisquer comunicações rejeitadas, por um dos motivos citados no *caput*.

Art. 107 - A falta de cumprimento das disposições deste regulamento, bem como dos pagamentos dos emolumentos devidos, implicará em sobrestamento de solicitações correspondentes, até regularização da respectiva situação.

Art. 108 - Aos inspetores de registro que não exercerem atividade de inspeção por dois anos consecutivos, torna obrigatória a participação em curso de atualização, promovido pela ABCC para retornar as suas atividades do SRG.

Art. 109 - As irregularidades cometidas pelo inspetor de registro para realizar o SRG previstos neste regulamento, será avaliada pelo Superintendente e levada para análise ao CDT, que poderá tomar as seguintes providências em relação ao inspetor:

- I. advertência: quando cometer uma irregularidade leve, devendo o inspetor ser submetido a atualização no tema;
- II. suspensão: quando cometer uma segunda irregularidade leve ou uma moderada, levará a suspensão por tempo determinado pelo Superintendente e CDT;
- III. descredenciamento: quando cometer uma segunda irregularidade moderada ou uma grave, conforme o processo administrativo adotado pela entidade.

Parágrafo único – O inspetor de registro que vier a ser descredenciado do SRG deverá ser notificado, independente do motivo, sendo obrigado a devolver todo o material técnico disponibilizado pelo SRG para a execução dos serviços, no prazo estipulado pela entidade.

CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 110 - Caberá aos Superintendentes da entidade nacional auditar as filiadas, e aos Superintendentes das filiadas com auxílio de inspetores de registro devidamente treinados e de regiões distintas de sua responsabilidade, auditar os criatórios, com o objetivo de verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares, dos procedimentos e da execução do SRG.

Art. 111 - As auditorias das filiadas terão as seguintes finalidades:

- a) avaliar o cumprimento do regulamento do SRG;
- b) fazer um levantamento no acervo do SRG;
- c) examinar e orientar a conferência da escrituração zootécnica;
- d) verificar os processos de protocolo das comunicações recebidas;
- e) realizar averiguação dos processos de arquivamento dos documentos; e
- f) proceder verificação dos certificados de registro genealógico e controle de genealogia emitidos.

Parágrafo único - O SRG da ABCC realizará auditoria bianual em todas as filiadas, porém a escolha das filiadas será de forma aleatória em cada ano, ou por denúncia de irregularidade, recebida pela SSRG.

Art. 112 - O SRG realizará, no mínimo, 15 (quinze) auditorias nos criatórios por ano, com as seguintes finalidades:

- a) fazer um levantamento de existência do plantel constante no acervo do SRG;
- b) examinar e orientar a escrituração zootécnica do plantel;
- c) verificação de tatuagens e idade dos animais;
- d) verificação dos percentuais de comprovação de parentesco, podendo colher amostras para realização de teste de parentesco, quando julgar necessário;
- e) verificar os certificados de registro genealógico e controle de genealogia;
- f) retatar animais, cujas tatuagens estejam pouco visíveis.

§1º - A auditoria será agendada com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência.

§2º - A recusa pelo criador resultará em sobrestamento de todo o plantel, até que todos os animais da propriedade sejam vistoriados.

Art. 113 - As auditorias por denúncia, em criatórios e filiadas, serão realizadas observando os seguintes itens:

- a) será executada pelo Superintendente da ABCC, acompanhado do inspetor técnico da região, desde que não possuam relacionamento com o criatório e parentesco com o proprietário e criador;
- b) constará da conferência da documentação de todos os animais da propriedade, será feita colheita de material para exame de DNA, caso julgue necessário;
- c) a associação filiada que se opuser à auditoria ficará suspensa da realização de serviços do SRG, até seja efetuada a auditoria por completo;

d) a propriedade que se opuser à auditoria terá seus animais sobrestados, até que todos os animais sejam vistoriados.

Art. 114 - Os documentos referentes às auditorias de rotina e por denúncia ficarão arquivados no SRGC por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 115 - As auditorias por denúncia em filiais e criatórios não poderão ser contabilizadas para o atendimento do quantitativo definido nos artigos 110 e 111.

Seção I

DAS DENÚNCIAS E RECLAMAÇÕES

Art. 116 - A ABCC manterá um setor destinado a receber denúncias e reclamações, denominado de Ouvidoria, para tratar somente das questões envolvendo o SRG.

§1º- Ao reclamante ou denunciante será facultado o direito de não se identificar, ficando ciente que, neste caso, apenas terá acesso ao resultado através do número de protocolo.

§2º- A ouvidoria funcionará através de correio eletrônico ou *link* no sítio eletrônico da Associação, destinados apenas para o recebimento e registros das denúncias e reclamações.

§3º- As denúncias ou reclamações receberão um número de protocolo onde constará: data, hora e número de ordem, independente do meio por qual for registrada.

§4º- As denúncias ou reclamações serão averiguadas de acordo com sua gravidade, pelo Superintendente, o qual poderá nomear uma comissão para apuração dos fatos e terão um prazo máximo de até 72 horas a contar da data do recebimento para averiguação.

§5º- Na impossibilidade de conclusão da apuração dos fatos no período estabelecido no parágrafo anterior, o reclamante deverá ser informado mensalmente sobre o andamento do processo, até sua efetiva conclusão, com prazo máximo de 60 dias.

§6º- A Ouvidoria deverá elaborar relatórios semestrais de recebimento de denúncias ou reclamações, contendo número de protocolo, destinação, data, estágio de processamento e informações sobre a situação da mesma, contendo inclusive uma análise crítica das situações apresentadas e soluções encontradas.

§7º- As entidades filiais, deverão obrigatoriamente implantar a referida ouvidoria em suas áreas de jurisdição e seguir as regras definidas neste regulamento.

§8º- Os documentos atinentes às apurações das denúncias ou reclamações ficarão arquivados para auditoria do MAPA ou disponibilizados aos envolvidos.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117 - Todos os documentos recebidos, pertinentes ao SRG, serão protocolados, prevalecendo a data do protocolo interno, a data da entrada ou postagem, conforme o caso, como base para qualquer contagem de prazo.

Art. 118 - As comunicações feitas fora dos prazos regulamentares poderão ser aceitas, desde que o criador efetue pagamento da multa correspondente ao atraso e que haja aprovação da Superintendência do SRG.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 119 - Em atendimento a nota técnica ABCC nº 003/2025 de 11/11/2025, será permitido por um período de 10 (dez) anos, de forma excepcional e justificada tecnicamente, a partir de 30/10/2017, para as raças Angorá, Bhuj, Canindé, Jamnapari, Mambrina, Moxotó, Murciana, Kalahari e Savana a formação de animais PO a partir do acasalamento de machos PC com fêmeas PC, desde que os pais participem de provas de desempenho zootécnico, programa de melhoramento genético ou realize escrituração zootécnica.

APROVADO PELO MAPA EM 26/06/2026
INFORMAÇÃO Nº 11/2026/UTDVA-SERG/SERG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
Processo SEI 21036.001041/2026-23

ANEXO I

Art. 1º Os defeitos desclassificantes das raças caprinas encontram-se descritos a seguir:

- a) - Defeitos de pelagens inadmissíveis no padrão da raça;
- b) - Agnatismo, prognatismo e inhatismo; os animais que apresentarem a oclusão dentária irregular, com distanciamento de 1(um) ou mais milímetros do pulvino em relação a mesa dentária, serão considerados prognatas, independente do grau;
- c) - Olhos com íris despigmentada;
- d) - Cegueira total ou parcial;
- e) - Albinismo;
- f) - Escoliose, lordose e oucifose;
- g) - Membros fracos e mal aprumados;
- h) - Monorquidismo ou criptorquidismo;
- i) - Testículos atrofiados;
- j) - Hiperplasia testicular unilateral ou bilateral;
- k) - Hipoplasia testicular unilateral ou bilateral;
- l) - Hermafroditismo;
- m) - Qualquer anormalidade dos órgãos sexuais;
- n) - Úbere com assimetria acentuada ou excessivamente penduloso, como "fundo" passando dos jarretes;
- o) - Tetos extras ou tetos com duplo esfíncter nos machos, exceto nas raças Boer, Savana e Kalahari, nos termos do padrão específico;
- p) - Esterilidade comprovada ou defeitos que impeçam a reprodução;
- q) - Defeitos físicos de nascença ou adquiridos;
- r) - Pele despigmentada;
- s) - Relaxamento excessivo dos músculos abdominais;
- t) - Ancas excessivamente estreitas, que possam interferir na parição;
- u) - Peitos excessivamente estreitos, interferindo nos aprumos;
- v) - Masculinidade nas fêmeas;
- w) - Feminilidade nos machos;
- x) - Hérnia umbilical;
- y) - Rudimento de tetos, tetos extras e com duplo esfíncter para todas as raças, exceto nas raças permitidas no padrão oficial.

ANEXOII

Art.1º-A tabela de pontos para classificação dos animais no momento do registro genealógico definitivo encontra-se descrita a seguir:

PONTUAÇÃO	LEITEIRA		CORTE		DUPLA APTIDÃO	
	MACHOS	FÊMEAS	MACHOS	FÊMEAS	MACHOS	FÊMEAS
Característica Racial	10	05	10	10	10	05
Cabeça	05	05	05	05	05	05
Paletas e Linha Superior	10	08	10	10	10	08
Membros e Pés	15	12	15	15	15	12
Caracteres Leiteiros	25	20	-	-	15	15
Caracteres de Corte	-	-	25	20	15	15
Capacidade Corporal	25	20	25	25	20	20
Úbere	-	10	-	07	-	08
Ligações Dianteiras	-	06	-	02	-	02
Ligações Traseiras	-	05	-	02	-	03
Textura	-	05	-	02	-	03
Tetos	-	04	-	02	-	04
Aparelho Genital	10	-	10	-	10	-
TOTAL GERAL	100	100	100	100	100	100

APROVADO PELO MAPA EM 26/06/2026
 INFORMAÇÃO Nº 11/2026/UTDVA-SERG/CGIPE/DSA/SDA/MAPA
 Processo SEI 21036.001041/2026-23

ANEXOIII

Art. 1º - O padrão racial das raças de caprinas autorizadas pelo MAPA, encontram-se descritas na tabela a seguir:

PADRÃO RACIAL ALPINA			
ITEM	IDEAL	PERMISSIVEL	DESCLASSIFICANTE
I.Cabeça	Média, cônica, alongada e fina, testa bem porcionada e descarnada. No macho, barba longa e, na fêmea, ausente ou pouco desenvolvida. Focinho grande e largo		
Perfil	Sub-côncavo	Retilíneo	Côncavo ou convexo
Orelhas	Finas, retas, estreitas, de tamanho médio, saindo para os lados e para cima, com conchas auriculares alongadas e bem formadas	Na horizontal	Grandes, pendentes, mal implantadas ou dobradas
Chifres	Com chifres ou amochados		
Olhos	Grandes, claros, amarelo-pardo ou castanho pardo		
II.Pescoço	No macho: forte bem implantado e proporcional ao corpo. Nas fêmeas: delgado e harmonioso, com ou sem brinços		
III.Tronco	Bem conformado, longo e profundo		
Peito	Saliente e amplo, bem largo nos machos		Excessivamente estreito, interferindo nos aprumos
Linha dorso-lombar	Retilínea		
Tórax	Profundo, com costelas bem arqueadas		
Ventre	Amplamente bem conformado		
Ancas	Bem separadas		
Garupa	Longa e suavemente inclinada		
IV.Membros	Bem conformados, fortes e bem separados		Muito inclinada e curta
Cascos	Pretos e fortes	Cascos claros e rajados	
V.Órgãos genitais			
Testiculos	Desenvolvidos, bem conformados e móveis		
Bolsa escrotal	Tamanho médio, pele solta e flexível		
Vulva	Bem conformada com lábios delicados e de coloração rósea		
VI.Aparelho mamário			
Ubere	Volumoso, bem inserido, livre de carnosidades e simétrico		
Tetos	Tamanho médio, bem dispostos, apontando para baixo e ligeiramente para a frente		
VII.Pelagem	"Chamoisêe": castanho-parda, apresentando listra preta da nuca até a garupa, ventre preto, chanfro e parte distal dos membros pretos. Pelagem castanho-parda apresentando ou não listra preta da nuca até a garupa, ventre creme, chanfro e parte distal dos membros creme com listras pretas. "Mantellée": com a cabeça, pescoço, membros e parte ventral do corpo castanhos, dorso, lombo e flancos castanho escuros ou pretos. Pelos curtos e lisos	Pelos médios na linha dorso-lombar, nos machos.	Pelagem branca; pelagem malhada de branco e preto, castanho e preto. Pelagem preta uniforme. Pelagem repartida. Pelos longos
Pele	Epiderme escura, solta, flexível		Rósea
Mucosa	Escura		
VIII. Aptidão	Leiteira		

PADRÃO RACIAL ALPINA AMERICANA			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Média, triangular, alongada. Testa bem proporcionada e ligeiramente escavada		
Perfil	Sub-côncavo	Retilíneo	Côncavo ou convexo
Orelhas	Pequenas ou médias e eretas	Na horizontal	Grandes, pendentes, mal implantadas ou dobradas
Chifres	Com chifres ou amochados		
Olhos	Grandes, castanho ou café claro		
II. Pescoço	Nos machos: forte, bem implantado e proporcional ao corpo		
	Nas fêmeas: delgado e harmonioso, com ou sem brinços		
III. Tronco	Bem conformado, longo e profundo		
Peito	Largo, regularmente saliente e amplo		Excessivamente estreito, interferindo nos aprumos
Linha dorso-lombar	Retilínea		
Tórax	Profundo, amplo e largo, com costelas bem arqueadas		
Ventre	Amplio, profundo e de boa capacidade		
Ancas	Bem separadas		
Garupa	Longa e larga, suavemente inclinada		
IV. Membros	Fortes, de comprimento médio a alongado, bem apumados e proporcionais ao corpo		
Cascos	Fortes e escuros		
V. Órgãos genitais	Normalmente desenvolvidos e móveis		
Testículos	Tamanho médio, pele solta e flexível		
Bolsa escrotal	Normalmente desenvolvida		
Vulva			
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Globoso, volumoso, bem inserido, livre de carnosidades e simétrico. Veias mamárias longas, grossas e tortuosas		
Tetos	Simétricos, apontando para baixo e um pouco para a frente		
VII. Pelagem	Policromada, apresentando diversas combinações e opções de cores. As diversas cores recebem nomes franceses, tais como:		
	COU BLANC – pescoço branco, com parte dianteira branca e parte traseira negra, com marcações negras na cabeça.		
	COU CLAIR – pescoço claro com parte dianteira de cor canela ou branco mesclado com listras amarelas.		
	COUNOIR – pescoço e parte dianteira negra e parte traseira branca.		
	SUNDGAU – Fundo escuro, indo do preto até o marrom, incluindo os tons claros com marcas brancas, cremes ou canela no ventre, patas e adorno facial.		
	NOIR – totalmente negro.		
	PIED – Fundo branco salpicado de manchas creme, canela ou preta, ou fundo preto ou escuro salpicado de manchas brancas.		
	CREME – marrom claro.		
	LAVANDER – marrom acinzentada, com tonalidade mais brilhante e azulada.		
	CHAMOISÉE – mesma descrição para a Alpina.		
VIII. Aptidão	TWO-TONE CHAMOISÉE – a mesma pelagem chamoisée com a parte dianteira mais clara e com a traseira marrom, canela ou cinza. Diferencia da Cou Blanc e Cou Clair pela traseira de cor preta.		
	BROKEN CHAMOISÉE – chamoisée malhada de branco. O termo BROKEN deve ser utilizado para todas as pelagens combinadas com o branco.		
	Solta, flexível e macia, coloração de acordo com a pelagem		
Pele			
Mucosa	Escura	Clara, conforme pelagem	
VIII. Aptidão	Leiteira		

PADRÃO RACIAL ALPINA BRITÂNICA			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Média, triangular, alongada. Testa bem proporcionada e ligeiramente escavada		
Perfil	Sub-côncavo	Retilíneo	Côncavo ou convexo
Orelhas	Pequenas ou médias e eretas	Na horizontal	Grandes, pendentes, mal implantadas ou dobradas
Chifres	Com chifres ou amochados		
Olhos	Grandes, castanhos ou café claro		
II. Pescoço	Nos machos: forte, bem implantado e proporcional ao corpo Nas fêmeas: delgado e harmonioso, com ou sem brinços		
III. Tronco	Bem conformado, longo e profundo		
Peito	Largo, regularmente saliente e amplo		Excessivamente estreito, interferindo nos aprumos
Linha dorso-lombar	Retilínea		
Tórax	Profundo, amplo e largo, com costelas bem arqueadas		
Ventre	Amplio, profundo e de boa capacidade		
Ancas	Bem separadas		
Garupa	Longa e larga, suave mente inclinada		
IV. Membros	Fortes, de comprimento médio a alongado, bem aprumados e proporcionais ao corpo		
Cascos	Fortes e escuros		
V. Órgãos genitais			
Testículos	Normalmente desenvolvidos e móveis		
Bolsa escrotal	Tamanho médio, pele solta e flexível		
Vulva	Normalmente desenvolvida		
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Globoso, volumoso, bem inserido, livre de carnosidades e simétrico. Veias mamárias longas, grossas e tortuosas		
Tetos	Simétricos, apontando para baixo e um pouco para a frente		
VII. Pelagem	Cor preta com listras faciais brancas da parte de cima dos olhos até o focinho, cantos e pontas das orelhas, pernas desde os joelhos e jarretes, e triângulo da inserção da cauda, brancos	Listras faciais indefinidas, marcas nas orelhas, marcas creme ou levemente brancas no pescoço e marcas no rosto manchas cor de areia ao invés de branca, barriga branca e cor preta ferrugem	Outra pelagem que não seja alguma das descritas
Pele	Cinza-escura		
Mucosa	Cinza-escura		
VIII. Aptidão	Leiteira		

PADRÃO RACIAL ANGLONUBIANA

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Bem conformada e proporcional ao corpo		
Perfil	Convexo	Sub-convexo	Côncavo, ultra-convexo, reto no macho
Orelhas	Implantação alta, médias, longas espalmadas, pendentes, dirigidas para fora e voltadas para a frente nas extremidades ultrapassando apontado focinho em até 3 cm	Mais curtas que o focinho, indo até a comissura labial	Eretas, pequenas, ou excessivamente longas
Chifres	Com chifres ou amochados	Mocho	
Olhos	Vivos, grandes e brilhantes		
II. Pescoço	Nos machos: bem implantado, musculoso, médio com ou sem barba Nas fêmeas: delicado e bem levantado		Fino, nos machos
III. Tronco	Longo, profundo e bem conformado		Estreito e curto
Peito	Amplio, musculoso e profundo		
Linha dorso-lombar	Retilínea e larga		
Tórax	Profundo, costelas bem arqueadas		
Ventre	Amplio, profundo e de boa capacidade		
Ancas	Bem separadas		
Garupa	Longa, larga e suavemente inclinada		Estreita, curta e acentuadamente inclinada
IV. Membros	Fortes e bem apurados		
Cascos	Fortes e com coloração de acordo com a pelagem, escuros		
V. Órgãos genitais			
Testículos	Normalmente desenvolvidos, móveis e médios		
Bolsa escrotal	Normalmente desenvolvida, pele solta e flexível		
Vulva	Normalmente desenvolvida		
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Volumoso, macio e bem inserido		
Tetos	Simétricos, dirigidos ligeiramente para a frente		
VII. Pelagem	Qualquer pelagem, pelos curtos e brilhantes	Pelos médios	Pelos longos
Pele	Solta, predominando a cor escura		
Mucosa	Predominantemente escura	Clara, conforme pelagem	
VIII. Aptidão	Carne e leite		

PADRÃO RACIAL ANGORÁ			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Média, cônica, alongada e fina		
Perfil	Retilíneo ou sub-côncavo, com topete		
Orelhas	Bem implantadas, largas e finas, horizontais ou levemente caídas com o pavilhão voltado para baixo		
Chifres	Cinzentos, achatados, saindo para trás, para cima e para os lados, sempre em espiral e simétricos. Nas fêmeas, mais finos e menos torcidos		
Olhos	Escuros, brilhantes, afastados e proeminentes		
II. Pescoço	Delgado, mais forte nos machos		
III. Tronco	Curto e profundo		
Peito	Largo e profundo, mais saliente nos machos	Menos saliente	
Linha dorso-lombar	Retilínea		
Tórax	Profundo, com costelas bem arqueadas		
Ventre	Profundo e bem sustentado		
Ancas	Bem separadas		
Garupa	Larga e levemente inclinada		Muito estreita e caída
IV. Membros	Curtos, firmes e bem aprumados		
Cascos	Claros		
V. Órgãos genitais			
Testículos	Desenvolvidos, firmes e proporcionais		
Bolsa escrotal	Bem desenvolvida, pele fina e flexível		
Vulva	Clara, com desenvolvimento normal		
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Médio, bem conformado e de inserção firme. Macio ao tato		
Tetos	Tamanho médio, bem implantados, pele flexível		
VII. Pelagem	Branca uniforme. Pelos finos brilhantes e sedosos, com 20 a 30 cm de comprimento, cobrindo todo o corpo com exceção do focinho, chanfro, orelhas e extremidades dos membros, que são recobertos por pelagem mais curta. Pelos formando mechas longas e onduladas. Topete sobre a fronte. Barba nos machos	Amarelada ou prateada uniforme, pelos até 12 ou 15 cm, menos longos nas regiões inferiores Manchas claras e pequenas no focinho e orelhas	Outras cores. Pelos menores, curtos ou sem pelos. Presença de <i>Kemp</i>
Pele	Rósea e fina		Manchas escuras ou grandes, no corpo
Mucosa	Claras		
VIII. Aptidão	Pelo e carne		

PADRÃO RACIAL BHUJ			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Pequena e bem conformada	Mediana	Grande
Perfil	Ultra convexo	Convexo	Retilíneo e côncavo
Orelhas	Implantação baixa e solta, paralelas à face, com as extremidades voltadas para fora, longas, largas e pendentes, ultrapassando a ponta do focinho	Igualando a ponta do focinho	Estreita, curta e dobrada
Chifres	Machos: curtos, fortes, chatos, saindo para cima e ligeiramente para trás, quase sempre formando uma leve espiral. Fêmeas: mais delicados, em arco ou levemente para frente	Ligeiramente assimétrico ou amochado	Ausência de chifres (mocho)
Olhos	Vivos e brilhantes		
II. Pescoço	Bem implantado, proporcional ao corpo, linha superior tendendo a oblíqua. Mais delicado nas fêmeas		
III. Tronco	Bem conformado e longo		
Peito	Amplu, proporcional ao corpo		
Linha dorso-lombar	Comprida e larga		
Tórax	Amplu, costelas bem arqueadas		
Ventre	Amplu e de boa capacidade		
Ancas	Bem separadas		
Garupa	Comprida e larga		
IV. Membros	Longos e bem apurados		
Cascos	Escuros		Branco e rajados
V. Órgãos genitais			
Testículos	Normalmente desenvolvidos, médios e móveis		
Bolsa escrotal	Normalmente desenvolvida		
Vulva	Normalmente desenvolvida		
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Tamanho médio, bem inserido	Ligeiramente pendentes	Excessivamente penduloso
Tetos	Simétricos, proporcionais ao úbere		
VII. Pelagem	Preta, orelhas e focinhos chitados, pelos médios nos machos e mais curtos nas fêmeas	Castanho-escuro. Orelhas brancas, pouco chitadas, focinho preto, gargantilha chitada e branca. Pelos ondulados e curtos	
Pele	Solta e escura		Despigmentada
Mucosa	Escura		Despigmentada
VIII. Aptidão	Leite, pele e carne		

PADRÃO RACIAL BOER

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Forte, com fronte proeminente e convexidade regular no chanfro, até o nariz. Narinas amplas e boca bem formada	Aos seis dentes, a frente da arcada dentária deve ter 100% de oclusão e aos oito dentes e mais velho, 6 mm de protusão	
Perfil	Convexo	Sub-convexo	Reto e côncavo
Orelhas	Largas, sem dobras espalmadas para baixo e de médio comprimento, de extremidades voltadas para fora	Pequena dobra na extremidade da orelha	Orelhas pregueadas no sentido vertical, torcidas, muito curtas
Chifres	Fortes, de cor escura, de médio comprimento, bem posicionado, separados e com gradual curvatura para trás e para baixo	Amochado	Mocho e chifres retos
Olhos	Marrons e de aparência tranquila		Olhos azuis e olhar selvagem
II. Pescoço	Bem implantado, de moderado comprimento e bem proporcionado ao tamanho do corpo. Mais forte nos machos		Muito longo, muito curto ou muito delgado
III. Tronco	Comprido e profundo, largo no dorso, espáduas bem desenvolvidas e com amplas e bem distribuídas massas musculares		Má distribuição muscular
Peito	Ampla, largo, com boa profundidade e com uma profunda e larga massa muscular		Pouca musculatura, estreito, interferindo nos aprumos
Linha dorso-lombar	Retilínea e ampla		Lordose e cifose
Tórax	Profundo, com costados bem arqueados e musculosos, e com costelas bem separadas. Cernelha ampla e arredondada		
Ventre	Ampla, profundo e de boa capacidade		
Ancas	Bem separadas, musculosas e arredondadas		
Garupa	Ampla e comprida, com inclinação suave		Curta, estreita ou excessivamente inclinada
IV. Membros	Fortes, bem posicionados e proporcionais ao corpo. Articulações fortes e bons aprumos		
Cascos	Fortes e escuros		
V. Órgãos genitais			
Testículos	Bem desenvolvido e simétrico		
Bolsa escrotal	Pele solta e flexível	Pequena bipartição na extremidade distal, não superior a 5 cm	
Vulva	Bem conformada		
VI. Aparelho mamário			

Úbere	Bem conformado, com bons ligamentos suspensórios e uma teta funcional em cada hemisfério	Presença de não mais que duas tetas funcionais e uma teta afuncional em cada metade do úbere. Em machos, até 2 tetas separadas em cada lado	Presença de outras anormalidades que não aquelas descritas como permissíveis
Tetos	De pequeno a médio tamanho, bem formadas	Nas fêmeas, tetas bipartidas, desde que as mesmas estejam separadas em, no mínimo 50% do seu comprimento. Tetas com duplo esfínter, desde que não haja sinais de divisão da teta, não se aplicando aos machos	
VII. Pelagem	Pelagem composta, com pelos vermelhos, variando de claro a escuro na cabeça, pescoço e orelhas; restante do corpo branco	Cabeça com faixa branca na face. Cabeça e orelhas de coloração vermelho-clara a vermelho-escuro. Mancha vermelha de pelo menos 10 cm de diâmetro em ambos os lados da cabeça, excluindo as orelhas, as quais deverão ter, pelo menos, 75% de coloração e de pigmentação. A coloração vermelha do pescoço não pode ultrapassar a cernelha, o limite caudal da escápula e o limite inferior da base do peito. Mancha única no tronco, não excedendo a 10 cm de comprimento entre as maiores extremidades. Até 4 (quatro) manchas com, no máximo, 5 cm de diâmetro nos membros abaixo da linha do ventre. A cauda pode ser vermelha, sendo que sua coloração não pode estender-se no tronco além de 2,5 cm a partir da base da cauda	Presença de outros tipos de pelagens a não ser aquelas descritas como permissíveis, especificamente as pelagens baías e pretas
Pele	Totalmente escura, solta e flexível	Até 75% de pigmentação	Pelos longos e ásperos
Mucosa	Rosada		
VIII. Aptidão	Carne e pele		

PADRÃO RACIAL CANINDE			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Média, cônica e alongada		Grande
Perfil	Retilíneo a subcôncavo		Côncavo e convexo
Orelhas	Curtas em forma de lança, rígidas e eretas	Tamanho médio, pouco rígidas	Grandes e pendentes
Chifres	Simétricos, dirigidos para cima, para trás e para fora. Mais fortes e abertos nos machos	Ligeira assimetria e chifres paralelos. Amochados	Mocho
Olhos	Pretos ou castanhos, vivos e brilhantes		
II. Pescoço	Médios e fortes nos machos. Mais comprido e delicado nas fêmeas. Com ou sem brinços	Curtos e grossos	
III. Tronco	Bem conformado e de comprimento médio		
Peito	Mais amplo e musculoso nos machos		
Linha dorso-lombar	Retilínea e larga	Ligeira depressão	
Tórax	Largo, profundo, com costelas bem arqueadas e sem depressão atrás das espáduas	Média profundidade	Estreito
Ventre	Bem ajustado ao conjunto	Ligeiramente distendido	Distendido
Ancas	Bem ajustadas e niveladas		
Garupa	De médio comprimento, largas e ligeiramente inclinadas	Curta	Acentuadamente inclinada
IV. Membros	De médio comprimento, fortes e bem apurados		
Cascos	Escuros e fortes	Cascos rajados ou brancos	
V. Órgãos genitais			
Testículos	Simétricos e normalmente desenvolvidos		
Bolsa escrotal	Flexível de pele escura	Bipartição, desde que esta $\frac{1}{4}$ do comprimento da bolsa	Despigmentada
Vulva	Perfeitamente desenvolvida		Despigmentada
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Bem conformado e com bons ligamentos	Levemente penduloso	Excessivamente penduloso
Tetos	De médio tamanho, simétricos e levemente voltados para frente e para os lados	Tetos longos	
VII. Pelagem	Pelagem preta predominante, com manchas claras que podem ser brancas, creme ou castanho. Estas manchas claras correspondem a: faixas na face que, partindo da base dos chifres e passando acima dos olhos, atingem os lábios; base e bordas das orelhas; entre ganachas e face anterior do pescoço; extremidade dos membros que nas faces internas progridem até o ventre; ventre e escudo caudal. Nas extremidades claras podem ocorrer ilhas escuras, particularmente nas faces anteriores dos membros. As faixas faciais podem ser incompletas	Pintas claras nas áreas escuras	Ventre preto. Malhas claras nas partes escuras, e quaisquer outras pelagens que não a descrita

Pele	Escura	Ligeiramente despigmentada nas partes claras	Pele despigmentada
Mucosa	Escura		
VIII. Aptidão	Carne e pele		

APPROVADO PELO MAPA EM 29/06/2026
INFORMAÇÃO Nº 11/2026/UTVA-SERG/SERG/CGIPE/DISA/SPA/MAPA
Processo SEI 21036.001041/2026-23

INI

PADRÃO RACIAL JAMNAPARI			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Pequena com fronte estreita, curta, descarnada, convexa	A fronte nos machos pode ser mais larga	Grande
Perfil	Ultra convexo	Convexo	Sub-convexo
Orelhas	Bem compridas, implantação baixa, pendentes e dobradas ao meio longitudinalmente, com bordas sobrepostas em sua principal extensão, a partir do ponto de inserção. Na sua extremidade, dirigindo-se ligeiramente para fora, para cima e para trás. Vistas lateralmente descrevem um semicírculo em direção caudal		Dobradas ou arqueamentos nos pontos de inserção, orelhas curtas mesmo pendentes e dobradas longitudinalmente. Orelhas largas ou espalmadas
Chifres	Machos: médios, chatos, fortes e saindo para trás, para fora e para baixo. Fêmeas: mais levantados e delicados	Amochados	Mocho
Olhos	Vivos e castanhos	Esclerótica amarelada. Castanho claro	
II. Pescoço	Proporcional ao corpo, médio, com barbela nos machos, bem implantado no tronco. Nas fêmeas, um pouco mais fino e delicado		
III. Tronco	Comprido e bem conformado		
Peito	Machos: médio, musculoso, coberto de pelos finos e compridos. Fêmeas: mais delicado		Excessivamente estreito, interferindo nos aprumos
Linha dorso-lombar	Retilínea, tendo o osso sacro um pouco mais alto	Ligeira depressão	Selada, forte depressão
Tórax	Médio, amplo, com cobertura muscular média, costelas arqueadas	Pouco profundo, costelas pouco arqueadas	Deprimido
Ventre	De boa capacidade		
Ancas	Médias, com pequena elevação na região sacral		
Garupa	Comprida, reta, suavemente inclinada		Muito inclinada, curta
IV. Membros	Anteriores: ossatura fina, bem aprumados. Posteriores: fortes, bem aprumados, com pelos longos até o jarrete		Defeitos de aprumo
Cascos	Fortes, coloração de acordo com a pelagem		
V. Órgãos genitais			
Testículos	Soltos na bolsa escrotal, bem desenvolvidos e simétricos		
Bolsa escrotal	Bem desenvolvida com pele solta e flexível		
Vulva	Normalmente desenvolvida		
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Bem implantado e médio		
Tetos	Grandes e simétricos		
VII. Pelagem	Qualquer tonalidade. Nos machos, pelos médios; e nas fêmeas, pelos curtos; ocorrendo pelos mais compridos no chanfro, cernelha e culote		Padrão típico Toggenburg
Pele	Escura, solta e flexível		Despigmentada
Mucosa	Escura, rosa da na parte interna da vulva		Despigmentada
VIII. Aptidão	Leite, pele e carne		

PADRÃO RACIAL KALAHARI			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Forte, com fronte proeminente e convexidade regular no chanfro, até o nariz. Narinas amplas e boca bem formada	Aos seis dentes, da frente da arcada dentária deve ter 100% de oclusão e aos oito dentes e mais velho, 6 mm de protusão	
Perfil	Sub-convexo a convexo		Côncavo
Orelhas	Largas, sem dobras espalmadas para baixo e de médio comprimento, de extremidades voltadas para fora	Pequena dobra na extremidade da orelha	Orelhas pregueadas no sentido vertical, torcidas, muito curtas
Chifres	Fortes, de cor escura, de médio comprimento, bem posicionado, separados e com gradual curvatura para trás e para baixo	Amochado	Mocho e chifres retos
Olhos	Marrons e de aparência tranquila		Olhos azuis e olhar selvagem
II. Pescoço	Bem implantado, de moderado comprimento e bem proporcionado ao tamanho do corpo. Mais forte nos machos		Muito longo, muito curto ou muito delgado
III. Tronco	Comprido e profundo, largo no dorso, espáduas bem desenvolvidas e com amplas e bem distribuídas massas musculares		Má distribuição muscular
Peito	Ampla, largo, com boa profundidade e com uma profunda e larga massa muscular		Pouca musculatura. Estreito, interferindo nos apurmos
Linha dorso-lombar	Retilínea e ampla		Lordose e cifose
Tórax	Profundo com costados bem latigueados e musculosos, e com costelas bem separadas. Cernelha ampla e arredondada		
Ventre	Ampla, profundo e de boa capacidade		
Ancas	Bem separadas, musculosas e arredondadas		
Garupa	Ampla e comprida, com inclinação suave		Curta, estreita ou excessivamente inclinada
IV. Membros	Fortes, bem posicionados e proporcionais ao corpo. Articulações fortes e bons apurmos		
Cascos	Fortes e escuros		
V. Órgãos genitais			
Testículos	Bem desenvolvidos e simétricos		
Bolsa escrotal	Pele solta e flexível	Pequena bipartição na extremidade distal, não superior a 5cm	
Vulva	Bem conformada		
VI. Aparelho mamário			

Úbere	Bem conformado, com bons ligamentos suspensórios e uma teta funcional em cada hemisfério	Presença de não mais que duas tetas funcionais e uma teta atfuncional em cada metade do úbere. Em Machos, até 2 tetas separadas em cada lado.	Presença de outras anormalidades que não aquelas descritas como permissíveis
Tetos	De pequeno a médio tamanho, bem formadas. Com único esfínter em cada teta	Nas fêmeas, tetas bipartidas, desde que as mesmas estejam separadas em, no mínimo, 50% do seu comprimento. Tetas com duplo esfínter, desde que não haja sinais de divisão da teta. Não se aplicando aos machos	
VII. Pelagem	Pelagem marrom, com sombras que variam entre o marrom claro e o marrom escuro		Presença de outros tipos de pelagens, a não ser aquelas descritas como permissíveis
Pele	Totalmente escura, solta e flexível	Até 75% pigmentada	Pelos longos e ásperos
Mucosa	Rosadas		
VIII. Aptidão	Carne e pele		

APPROVADO PELO MAPA EM 22/09/2026
INFORMAÇÃO Nº 11/2026/UTDVA-SERG/SERG/CGIRE/DASA/SSDA/MPA
Processo SEI 21036.001041/2026-9-2

IN

PADRÃO RACIAL MAMBRINA

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I.Cabeça	Grande, forte e larga		Pequena
Perfil	Sub-convexo	Retilíneo nas fêmeas	Côncavo, ultraconvexo
Orelhas	Longas, largas e pendentes ultrapassando o focinho e espalmadas; apresentando uma curva para dentro, e para fora nas extremidades	Menos longas, ultrapassando o focinho	Orelhas que não ultrapassem o focinho, estreitas e dobradas
Chifres	Nos machos: longos, saindo para os lados em espiral para cima e para trás. Nas fêmeas: espiralados e dirigidos para trás	Amochado	Mocho
Olhos	Cinzentos ou pretos	Azuís	
II. Pescoço	Nos machos: musculoso, bem implantado, com ou sem barbeta. Nas fêmeas: delicado		
III. Tronco	Bem conformado, longo e profundo		Estreito, pouco profundo
Peito	Profundo e largo		Excessivamente estreito, interferindo nos aprumos
Linha dorso-lombar	Retilínea, larga e longa		
Tórax	Tórax profundo e bem conformado, costelas bem arqueadas		
Ventre	Ampla, profundo e de boa capacidade		
Ancas	Bem separadas		
Garupa	Longa, larga e suavemente inclinada		Curta, estreita e muito inclinada
IV. Membros	Medianos, fortes e bem aprumados		
Cascos	Fortes, coloração de acordo com a pelagem		
V. Órgãos genitais			
Testículos	Normalmente desenvolvidos		
Bolsa escrotal	Normalmente desenvolvidos, pele solta e flexível		
Vulva	Normalmente desenvolvida		Normalmente desenvolvida
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Bem conformado e macio, volumoso e globular		
Tetos	Simétricos e proporcionais ao úbere		
VII. Pelagem	Qualquer pelagem		Características da pelagem Toggenburg
Pele	Flexível, média, predominantemente a cor escura		
Mucosa	Escura	Mais clara, de acordo com a pelagem	Despigmentada
VIII. Aptidão	Leite, pele e carne		

PADRÃO RACIAL MOXOTÓ			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Média, cônica e alongada	Tamanho médio	Grande
Perfil	Sub-côncavo	Retilíneo	Côncavo/convexo
Orelhas	Pequenas e levantadas	Médias	Grandes e pendentes
Chifres	Retilíneos, dirigidos para cima e levemente para trás e para fora, nos machos. Retilíneo, dirigidos para cima e para trás nas fêmeas	Ligeiramente assimétricos ou amochados	Mocho
Olhos	Vivos e brilhantes.		
II. Pescoço	Médio, forte e levantado, nos machos e delicado nas fêmeas, com ou sem brincos	Curto	Comprido e fino
III. Tronco	Bem conformado e musculoso, comprimento médio		
Peito	Musculoso e amplo nos machos		Excessivamente estreito, interferindo nos aprumos
Linha dorso-lombar	Retilínea e larga	Ligeira depressão	Selada, forte depressão
Tórax	Ampla e profundo	Médio	Estreito
Ventre	Volumoso e bem ajustado ao conjunto	Ligeiramente distendido	Distendido
Ancas	Bem separadas	Médias	Estreitas
Garupa	Média e larga	Curta	Acentuadamente inclinada
IV. Membros	Fortes, médios e bem aprumados		Fracos e mal aprumados
Cascos	Escuros		Rajados e brancos
V. Órgãos genitais			
Testículos	Normalmente desenvolvidos e simétricos	Médios	
Bolsa escrotal	Normalmente desenvolvida, de pele escura		Despigmentada
Vulva	Conformação e tamanhos normais		Despigmentada
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Bem conformado, médio		
Tetos	Simétricos, proporcionais ao úbere		
VII. Pelagem	Branca ou baía. Há uma listra negra descendo da base dos chifres, podendo formar uma auréola em torno das cavidades orbitárias, descendo até a ponta do focinho, sendo mais larga no macho. Litra negra em mais de 50% da linha dorso-lombar. O ventre, o úbere e membros na parte distal pretos, podendo estes últimos apresentarem pequenas manchas brancas. Triângulo negro na nuca. Pelos curtos e brilhantes	Pelos claros na extremidade ventral da bolsa escrotal. Litra negra atingindo 50% da linha dorso-lombar. Linha alba branca	Pelos longos
Pele	Preta		Despigmentada
Mucosa	Escura		Clara
VIII. Aptidão	Múltiplas: leite, carne e pele		

PADRÃO RACIAL MURCIANA

ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Tamanho médio, de forma triangular, com frente ampla e sutura fronto-nasal ligeiramente deprimida. Arcadas orbitárias manifestas. Barbiche presente em alguns machos e ausentes nas fêmeas		
Perfil	Retilíneo ou discretamente subconvavilíneo		
Orelhas	De tamanho médio e eretas		
Chifres	Com chifres ou amochados	Mocho	
Olhos	Grandes, brilhantes, de cor amarelada, com amêndoas pretas ou castanho-escuras		
II. Pescoço	Comprido, delgado e cônico nas fêmeas, sendo mais curto e potente nos machos, com boa base de implantação		
III. Tronco	Bem proporcionado e com tendência a longimorfose		
Peito	Saliente e amplo, principalmente nos machos		
Linha dorso-lombar	Retilínea, elevando-se ligeiramente até a garupa. Cernelha levemente destacada		
Tórax	Ampla e profundo		
Ventre	Ampla e bem conformado		
Ancas	Bem separadas		
Garupa	Ampla e inclinada. Cauda curta e erétel		
IV. Membros	Bem proporcionados e de médio comprimento. Bons aprumos		Excessivamente inclinada
Cascos	Pretos e fortes		Aprumos imperfeitos e membros curtos
V. Órgãos genitais			Cascos despigmentados
Testículos	Bem desenvolvidos e simétricos		
Bolsa escrotal	Bem proporcionada, solta e flexível		
Vulva	Bem conformada e de coloração escura		
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Grande, volumoso, simétrico, com ampla base de implantação. Pele fina e elástica, sem pelos		
Tétos	De tamanho médio, fortes e dirigidas para a frente e para fora		
VII. Pelagem	Uniforme de coloração negra ou vermelho-escura (caoba). Pelos curtos nas fêmeas e um pouco maiores nos machos, os quais apresentam uma franja de pelos compridos, sedosos e eréteis no bordo superior do pescoço e linha dorso-lombar		Pelagens de outras cores ou não uniformes
Pele	Escura		
Mucosa	Escura		
VIII. Aptidão	Leiteira		

PADRÃO RACIAL SAANEN			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Média, cônica, alongada e fina; testa bem proporcionada e descarnada. No macho, barba longa e, na fêmea, pequena. Focinho grande e largo		
Perfil	Sub-côncavo ou retilíneo		Convexo, côncavo
Orelhas	Pequenas ou médias, eretas	Na horizontal	Grandes e pendentes, mal implantadas e dobradas
Chifres	Com chifres ou amochados	Mochô	
Olhos	Grandes, castanho-claros		
II. Pescoço	Nos machos, forte e bem implantado. Proporcional ao corpo. Nas fêmeas, delgado e harmonioso. Com ou sem brinços		
III. Tronco	Bem conformado, longo e profundo		
Peito	Saliente e amplo, bem largo no macho		
Linha dorso-lombar	Retilínea		
Tórax	Ampla, profundo, costelas bem arqueadas. Grande perímetro do tórax		
Ventre	Ampla, profundo e de boa capacidade		
Ancas	Bem separadas		
Garupa	Longa e larga, suavemente inclinada		Curta, muito inclinada
IV. Membros	Fortes, bem proporcionados, alongados e bem apurados		
Cascos	Fortes, amarelo-claro	Rajados	Pretos
V. Órgãos genitais			
Testículos	Normalmente desenvolvidos e móveis		
Bolsa escrotal	Tamanho médio, pele solta e flexível		
Vulva	Rosada, normalmente desenvolvida		
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Globoso, volumoso, bem inserido, livre de carnosidade e simétrico. Veias mamárias, longas, grossas e tortuosas		
Tetos	Simétricos apontando para baixo e um pouco para frente		
VII. Pelagem	Branca com pelos curtos, finos, cerrados, podendo ser um pouco mais longos na linha do dorso-lombar e nas partes baixas do corpo	Pequenas manchas escuras no úbere e orelhas. Pintas pretas de até 1 cm em qualquer parte do corpo. Pelagem creme, uniforme ou não	Outras pelagens
Pele	Rósea		
Mucosa	Róseas ou com pequenas manchas escuras		
VIII. Aptidão	Leiteira		

PADRÃO RACIALSAVANA			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Forte, ligeiramente curva, nariz relativamente amplo e não afinados, boca razoavelmente larga, com lábios superiores e inferiores bem musculosos. Os dentes inferiores deverão se encaixar corretamente na almofada da mandíbula		Nenhum defeito da boca ou dos maxilares será tolerado
Perfil	Sub-convexo a convexo	Ligeiramente retilíneo	Côncavo
Orelhas	Relativamente grandes e de forma oval, penduradas e caídas junto à cabeça. Deverão ser bem pigmentadas		Orelhas pregueadas no sentido vertical, torcidas, muito curtas
Chifres	Fortes, de comprimento médio, moderadamente separados e bem posicionados, com crescimento para trás e moderada curvatura. Nos machos os chifres são ligeiramente mais pesados e fortes do que nas cabras. Na base deverá haver uma distância razoável entre os chifres. Nos machos devem ser mais fortes		Demasiados longos ou fora de proporção
Olhos	Vivos e circundados por pele e pálpebras pigmentadas		Olhos azuis
II. Pescoço	Bem implantados, musculoso e de moderado comprimento		Muito longo, muito curto ou muito delgado
III. Tronco	Comprido e profundo. Largo no dorso, espáduas bem desenvolvidas e com amplas e bem distribuídas massas musculares		Má distribuição muscular
Peito	Amplo e com uma profunda e larga massa muscular		Pouca musculatura. Estreito, interferindo nos aprumos
Linha dorso-lombar	Retilínea e ampla		Lordose
Tórax	Profundo, com costados bem arqueados e musculosos, e com costelas bem separadas. Cernelha ampla e arredondada		Cernelha com ligamentos frouxos
Ventre	Amplo, profundo e de boa capacidade		
Ancas	Bem separadas, musculosas e arredondadas		
Garupa	Ampla e comprida, com inclinação suave		Curta, estreita ou excessivamente inclinada.
IV. Membros	Fortes, bem posicionados e proporcionais ao corpo. Articulações fortes e bons aprumos		Distância do cotovelo ao casco muito longa. Quartelas compridas. Insuficiente musculatura
Cascos	Fortes e escuros	Pequenas rajais brancas	Despigmentados
V. Órgãos genitais			
Testículos	Bem desenvolvidos e simétricos		Pequenos ou anormais
Bolsa escrotal	Pele solta e flexível	Pequena bipartição na extremidade distal, não superior a 5 cm	Presença de outras anormalidades que não aquelas descritas como permissíveis
Vulva	Bem conformada com intensa pigmentação		

VI. Aparelho mamário			
Úbere	Bem conformado, com bons ligamentos suspensórios e uma teta funcional em cada lado	Presença de não mais que duas tetas funcionais e uma teta afunçonal em cada metade do úbere. Em machos, até 2 tetas separadas em cada lado	Presença de outras anormalidades que não aquelas descritas como permissíveis
Tetos	De pequeno a médio tamanho, bem formadas	Nas fêmeas, tetas bipartidas desde que as mesmas estejam separadas em, no mínimo, 50% do seu comprimento. Tetas com duplo esfínter, desde que não haja sinais de divisão da teta, não se aplicando aos machos	Tetas juntas em forma de cacho
VII. Pelagem	Pelos brancos, curtos e lisos	Durante os meses de inverno, os caprinos poderão desenvolver uma pequena camada suplementar de pelos de proteção mais finos e fofos do tipo lã. Orelhas com intensa pigmentação nas extremidades	Presença de outras que não aquelas descritas como permissíveis
Pele	Totalmente escura		Pele pouco pigmentada
Mucosa	Escura		
VIII. Aptidão	Carne e pele		

INFORMAÇÃO Nº 11/2026/UTVA-SERG/SEB/IGIPE/IDSA/2026-22
 Processo SEI 21036.001041/2026
 APROVADO PELO MAPA EM 22/05/2026

PADRÃO RACIAL TOGGENBURG			
ITEM	IDEAL	PERMISSÍVEL	DESCCLASSIFICANTE
I. Cabeça	Média, cônica e alongada. Fronte larga, notadamente nos machos. Presença de barba bem desenvolvida nos machos, sendo pequena nas fêmeas		
Perfil	Sub-côncavo	Retilíneo	Côncavo e convexo
Orelhas	Pequenas ou médias, levantadas e dirigidas para frente	Na horizontal	Grandes, pendentes, mal implantadas ou dobradas
Chifres	Com chifres ou amochado	Mocho	
Olhos	Grandes, castanhos claros e brilhantes		
II. Pescoço	Nos machos, forte, bem implantado e proporcional ao corpo. Nas fêmeas delgado e harmonioso, com ou sem brinços		
III. Tronco	Bem conformado, longo e profundo		
Peito	Largo, regularmente saliente e amplo		Excessivamente estreito interferindo nos aprumos
Linha dorso-lombar	Retilínea	Com ligeira depressão	Selada
Tórax	Profundo e largo, amplo e costelas bem arqueadas		
Ventre	Amplio, profundo e de boa capacidade		
Ancas	Bem separadas		
Garupa	Longa, larga, suavemente inclinada		Curta, estreita e muito inclinada
IV. Membros	Fortes, de comprimento médio e bem aprumados, secos, proporcionais ao corpo		
Cascos	Fortes, acinzentados	Escuros	
V. Órgãos genitais			
Testículos	Normalmente desenvolvidos e móveis		
Bolsa escrotal	Tamanho médio, pele solta e flexível		
Vulva	Normalmente desenvolvida, rósea		
VI. Aparelho mamário			
Úbere	Simétrico, bem desenvolvido, sem carnosidade, bem inserido, veias mamárias volumosas, bem desenvolvidas e tortuosas		
Tetos	Simétricos, tamanho médio, ligeiramente voltados para fora e para frente		
VII. Pelagem	Cor acinzentada, variando do claro ao escuro, com 2 faixas brancas, contínuas nas fêmeas que, partindo da orelha e passando próximo aos olhos, vão terminar ao lado da boca. Ponta do focinho e borda das orelhas brancas. Parte distal dos membros branca, sendo que, na face interna, esta mancha continua até a inserção com o tronco. Triângulo branco na inserção da cauda. Nos machos, pelos lisos e brilhantes, longos a médios ou curtos. Nas fêmeas, pelos macios, finos e brilhantes	Axila com pelos brancos, mancha branca de até 2,5 cm	
Pele	Solta, flexível, macia, clara, acinzentada		
Mucosa	Cinza escura		
VIII. Aptidão	Leiteira		